

dadeyro Deos, & verdadeyro homẽ, q̃ por nos saluar padeceo morte & payxam na aruore da vera Cruz. Encomẽdayuos a elle & pedilhe que aja misericordia da vossa alma, & dizey: Perdoayme Senhor meus peccados polla morte & payxam que pollos peccadores padecestes. O qual dito dirá ho seguinte.

¶ Senhor, eu nã sam digno, ou digna, que vos entreys na minha morada, mas dita a vossa sancta palaura, a minha alma será salua. E isto diga tres vezes, & no cabo dirá. Senhor nas vossas mãos encomendo a minha alma, que vos me remistes, como Deos de verdade, & senhor de piedade. E entam lhe dará ho Senhor dizendo. *Corpus domini nostri Iesu Christi, custodiat animam tuam in vitam eternam. Amen.* E depois lhe dará ho lauatorio de agoa, & acabado de comungar lhe dirá.

¶ Hirmão day muytas graças a nosso Señor por esta grande merce q̃ vos fez em auer por bem de vos visitar, & se apouentar em vossa alma, ficay muyto alegre & esforçado, por q̃ com tal Senhor por hospede assi ho deueys de estar, confiay na sua misericordia & piedade que elle será sempre ce muosco. E tambem hirmão pedis, (se necessario for) ho Sacramento da vnçam: O enfermo diga si. ¶ E isto assi feyto tornará a tomar ho sanctissimo Sacramento com muyta reuerẽcia & veneraçam, & cõ a solẽnidade & apparato com que se leuou ao enfermo, com a mesma se tornará pera a igreja, & sayrá rezado ho *Miserere mei Deus*, E chegando aa igreja ho poerá no altar, & dali ho mostrará ao pouo. E depois de lho mostrar lhes dirá, ho muyto merecimento q̃ tem ante Deos: & as indulgençias que alcançam os que acompanham este sanctissimo Sacramento, & que assi acompanhará nosso Senhor suas almas quãdo deste mundo partirem. E onde ouer confraria deste sancto Sacramento lhes outorgará as indulgençias concedidas aos que ho acompãham, & onde nam ouer confraria lhes outorgará os perdões que os sanctos padres concedem & corenta dias de perdã que nos de nossa parte outorgamos a todos os que ho acompanharã assi na ida como na vinda, & lhes lançará a bençam. E ho sacerdote que em outra maneyra ho fezer, ou innouar & mudar outra coufa do que em ella se contem, & se nam cõformar em todo cõ ella mesma, pagará por cada vez dozẽtos r̃s pera as obras da See & meyrinho, & auera a may pena que seu excessõ merecer.

¶ E será auisado ho dito sacerdote q̃ leue sempre duas hostias cõsagradas, hũa pera ho enfermo, & outra q̃ torne pa a igreja õde ouer sacrario: & onde ho nã ouer leuará hũa soo hostia cõsagrada, pera a dar ao enfermo. A qual elle cõsagrará na missã q̃ pera isso disser, alem da outra hostia com q̃ ha de comungar. E depois de ho enfermo comungar, logo ha hi na mesma casa tirará a capa & estola, & outorgará os ditos perdões ao pouo pella maneyra sobredita.

E porque hade tornar sem Sacramento nam leuará lume diante de si, nem tornarâ com solénidade, porque ho pouo nam adore ho calez ou custodiacy- dando que vay nella ho Sacramento.

¶ E sendo caso que ho enfermo estece em tal passio, ou tenha tal doença, q̄ nam possa ou nam deua, por algum accidente, ou vomito, ou algũa outra alteraçam, receber ho sanctissimo Sacramento: ho sacerdote lho mostrará, & ho prouocará a toda deuaçam, pera que ho adore samente. E isto ficará em arbitrio & prudencia do sacerdote, polla enformaçam que da doença & doente tiuer, & do passio em que ho achar. E portanto quando ouuer de dizer missa pera consagrar, & leuar ho Sacramento a algum enfermo, na igreja em q̄ nam ouuer sacrario, quando comungar na missa, nunca tomará ho lauatorio, atee que venha de casa do enfermo: Pera que acontecêdo que ho enfermo ho nam possa receber pollas coufas sobreditas, & tornar com ho Sacramêto aa igreja, a hi comũgue outra vez, & tome ho lauatorio, pois nã ha sacrario, nê lugar em que ho guarde. E ho sacerdote q̄ todo assina cõprir & em algũa coufa das sobreditas faltar, pagará por cada vez cé reaes, & auerá a mais pena q̄ seu excessio merecer.

CONSTITVICAM. V.

¶ Que se fara quãdo por distancia da casa, onde estiuer ho enfermo, ou por lugar aspero, ou tempestuoso, for incõueniente leuar ho sanctissimo Sacramento da igreja parrochial.

Porque acontece muytas vezes algũas pessoas enfermas morarem longe das igrejas donde sam fregueses, ou ho caminho ser tam aspero, ou ho tempo ser tam forte de chuyua, ou vento, ou sobreuir outro algum impedimento, ou incõueniente, por onde seguramête senã possa leuar ho sanctissimo Sacramêto, como cõuem, da sua igreja parrochial: em tal caso auemos por bem & seruiço de Deos, que auendo algũa hermidã perto dõde ho enfermo estiuer, se diga nella missa: (leuando pera ello pedra Dara, & todo ho necessario, se na dita hermidã ho nam ouuer,) & da dita hermidã se leuará ho Sacramêto ao enfermo, pollo modo que dito he. E nam auendo hermidã damos licença ao Rector ou cura, que possa aleuantar altar em casa do enfermo, se for pera isso, ou em algum lugar vezinho conueniente, aparelhandose primeyro como conuem, & leuãdofetodo ho necessario pera celebrar a missa, & dar a comunham ao enfermo. O qual altar será muy bem concertado cõ pedra Dara & toalhas limpas, & todo ho ma ys como cõuem a tam alto Sacramento, & em ho ma ys honesto,

to, seguro & conueniente lugar da casa, em tal maneyra q̄ nam aja perigo, algum, sendo certo ho Rector ou cura que ho contrayro fezer, especialmente se por sua culpa ou negligência se seguir algum perigo, que será por nos castigado segundo seu excessso merecer.

CONSTITVICAM. VI.

Que nam recebam ho Sacramento da comunham, senã nas igrejas parrochiaes: & que ninguem permitta em sua casa a religiosos alevatar altar, né administrar ho dito Sacraméto.

Pera ho pouo.



Olla grande reuerencia que a este sanctissimo Sacramento se deve, & assi pera atalhar a algũs erros que acerca da administraçã delle há acontecido, & podem acótecer: Ordenamos & mádamos q̄ nenhũa pessoa fora do caso conteudo na cõstituyçã precedente, ho recéba fora da sua igreja parrochial, sem nossa licença ou de nosso prouisor: saluo se fora do tempo em q̄ os fieys Christãos sam obrigados a comungar ho quiseré por sua deuaçã fazer, porq̄ em tal caso ho poderã receber, nam sométe nas outras igrejas parrochiaes, mastambem nos mosteyros de religiosos. E ho sacerdote que cõtra a forma desta constituyçã a algũa pessoa der a comunhã, pagará quinhentos reaes pera as obras da See & meyrinho.

¶ E porq̄ neste bispado no tépo q̄ as pessoas estã enfermas, alguũs religiosos indiuidaméte nas casas dos taes enfermos presumé sem nossa licença alevatar altar, dizer missã & comũgalos: o que he contra dereyto, querendo nos a ello prouér. Defendemos estreytaméte & mádamos, q̄ nenhũa pessoa, de qual quer qualidãde & condiçã q̄ seja, por causa de infirmidãde, ou outra algũa occasiã, permitta em sua casa aos taes religiosos ou outros sacerdotes alevatar altar, dizer missã, ou administrar Sacraméto da comunham, sem nossa especial licença ou de nosso prouisor, excepto nos lugares onde ouuer costume de se alevatar altar jũto cõ a igreja ou hermida, em lugar decéte por nã caber agéte dẽtro na igreja, ou se tiueré pera ello priuilegio ou bulla apostolica, a qual nos mostrarã ou a nosso prouisor pera ser insinuada, antes da qual insinuaçã nenhũ nosso subdito a guardarã, o que assi lhe defendemos sob pena de excõmunhã. E ho sacerdote q̄ ho cõtrayro fezer, ora seja secular, ora religioso ho condẽnamos em quinhẽtos reaes do aljube pera as ditas obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM. VII.

¶ Em que igrejas auerã sacratio, pera estar ho sanctissimo Sacramento, & como deue de estar.

Pera



Era deuaçam & cõsolaçam spiritual dos fieys Christãos, & pera que os enfermos em tempo que se nam pode dizer missã, tendo necessidade possã receber ho sanctissimo Sacramento da comunham, que he ho verdadeiro corpo de nõsso Senhor Iesu Christo: foy ordenado pollos sãõs Padres q̄ ouuelle sacraros nas igrejas grandes curadas, & mosteyros onde sempre estiuelle. Por tanto ordena-

Pera ho pouo.

mos & mandamos, que todos os Commendadores, Rectores, ou pessoas que regimento de igrejas curadas, ou mosteyros teuerem, que estiuerem em pouado de trinta vezinhos conjunctos aa igreja ao menos, & dahi pera cima, façam honrrados sacraros aa custa das mesmas igrejas, ou mosteyros, onde este ho sanctissimo Sacramento com todo ho acatamento & veneraçam possiuel, segundo possibilidade de cada igreja. Os quaes sacraros estarã fechados com boas fechaduras & chaues, que terã os ditos Rectores, ou curas, & as nam cometterã a outra pessoa algũa, saluo em caso de necessidade, & sendo sacerdote de missã. E sejam auisados que tenham sempre ho Sacramento em cayxa de pao forrada de veludo, ou de cetim, & nam em prapora porque a nam furtem, & seja posta em pedra Dara & em corporaes limpos fora de toda humidade, & renoualohão de oyto em oyto dias, & os corporaes faram lauar de mes em mes, por sacerdotes, ou diaconos. E terã sempre nos ditos sacraros duas hostias consagradas ao menos, hũa pera leuar aos enfermos ho sancto Sacramento & outra pera elles comũgarem. E assi terã cuydado de ordenar, que sempre diante do sanctissimo Sacramento este hũa alampada acesa bem concertada & com bom azeyte, aa custa das rendas desta igreja ou de quem a isso for obrigãdo, de mane yra que nunca este ho sanctissimo Sacramento sem lume, por assi ser ordenado por dereyto.

¶ E nesta nõssta See de Lamego auerã sempre duas alampadas ao menos, de contino acesas, que alumiem diante ho sancto Sacramento, hũa dellas aa custa da confraria, & a outra aa custa da renda das obras da See. Da qual alampada terã sempre cuydado ho sancristam por ser a isso obrigãdo, & da outra os mordomos da dita confraria.

¶ Enas igrejas pobres, cujas rendas nam passarem de trinta mil reaes, se nam ouerr esmola ordenada pera a alampada, nem ouer donde se possa auer: se ordenarã em cada hũa dellas hũa pessoa deuota, que peça peracella. E o que ho petitorio & esmola nam abranger, se supra aa custada das rendas das ditas igrejas, ou supprirã os mordomos das confrarias nouamente instituydas pollas esmolos que arrecadam. E os Rectores curas, ou pessoas a que pertencer, que ho sobredito nam comprirẽ

prirem, quanto ao fazer dos sacrarior da publicaçam desta a seys mezes, por esse mesmo feyto os auemos por condénados em dous mil reaes. E por cada vez que a dita alampada nam estiuer açeta em quanto ho Sacramento estiuer no dito sacratio, assi de dia como de noyte, pagara o que della tiuer cuyda do cincoenta reaes, pera a fabrica da mesma igreja. E ho Rector, ou cura que nam comprir o que sobre elle mays nesta constituycam carrega, pagara por cada vez outros cincoenta reaes, applicados pella mesma maneyra. E se a culpa for tam graue, que mereça mayor pena, sera punido mays grauemente ao arbitrio de nosso prouisor & vigayro, ou de nosso visitadores. Aos quaes mandamos que com todo cuydado & diligencia ho façam assi comprir & guardar como per nos nesta constituycam esta ordenado.

CONSTITVICAM VIII.

¶ Em que igrejas se podera encerrar ho sanctissimo Sacramento pollas endoenças, & em que maneyra se encerrará.

Perahopouo.

Porque no tempo das endoenças muytos Rectores & curas encerram ho sancto Sacramento em igrejas de poucos fregueses, & lugares de pouca pouoaçam, onde nam esta acõpanhado né venerado como couem. Querendo nos a isto prouer, ordenamos & mandamos q̄ daqui por diate no dito tempo se encerre o sancto Sacramento nas igrejas & mosteyros de nosso bispado, em que pella constituycam precedente ordenamos que ouuelle sacratio, & estiuelle ho sancto Sacramento, & em nenhũa outra sera encerrado, sem nossa licença ou de nosso prouisor, sob pena de mil reaes pera as obras da See & meyrinho. E nas taes igrejas se encerrara com toda veneraçam & acatamento, tendo primeyro concertado na igreja a lugar conueniente, com todos os ornamentos & concerto q̄ se melhor poder auer. E estara acompanhado de gente & lume, de alampadas, cirios, & tochas, quanto for possiuel. E se nã encerrara sem dous ou tres, ou mays clerigos, que ajudem & ministrem. E nos outros lugares os clerigos do lugar que soem auer benefices na igreja: aos quaes per esta lhes mandamos em virtude da sancta obediencia, que tendo requeridos pollo Rector, ou cura da dita igreja, venham a ajudalo sob pena de dozentos reaes a cada hum, pera as ditas obras da See & meyrinho.

¶ Enas ditas igrejas nam teram ho sancto Sacramento encerrado, mays que atee a festa seyra semente sob pena de quinhentos reaes, ametade pera a fabrica da igreja, & a outra ametade pera ho meyrinho, ou quem os accusar.

¶ Encer-

¶ E nesta nossa See Cathedral estará ateedia de Pascoa, como foý sempre costume pera fazer ho officio da Resurreyçam.

Titulo. VII. Do sacramento da extrema vnçam.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Dos effeytos deste Sacramento, & pera que foý instituydo.



Endo todos os sacramentos ordenados como mezi-
 nha & remedios da alma, cõtra a infirmitade do pec-
 cado. Este Sacramento da Extrema vnçam, que he
 ho derradeyro que aos fieys se ha de administrar, foý
 instituydo por nosso Redemptor pera acabar & per-
 fazer a cura da alma, curando & despedindo as reli-
 quias do peccado, que sam fraquezas da alma, q̄ dos
 peccados ficam, poisto que confessados sejam. De modo q̄ este Sacramento tem
 virtude, principalméte pera curar, & tirar as ditas reliquias do peccado: E pollo
 conseguinte pera tirar a culpa venial & mortal, quádo a acha, seno enfeimo pe-
 ra ello nam ouuer impediméto, & isto dando graça, pellas quaes duas cousas,
 este Sacraméto tem virtude illuminatiua & purgatiua, & assi fortificatiua cõ-
 tra as tetações dos inimigos da alma, q̄ no tépo da morte, sam maiores & mays
 vehementes: assi por as pessoas entã feré mays turbadas, cõ diuersos medos &
 arreceos, como por os inimigos entam mays se efforçaré no tentar. Porq̄ acer-
 ca da pessoa que está em passamento, entam podem elles perder todo ho dâtes
 ganhado: ou ganhar todo ho atee entam perdido. E assi primeyraméte procu-
 ram ao tempo da morte, que as pessoas se esqueçam, & descuydem do q̄ sam
 obrigados a fazer, como he confessar, restituyr ho alheo, & cousas semelhan-
 tes. E alem diisso procuram de apoucar & diminu yr as boas obras que fizerão
 calumniando a tençam que tiucram, & sacramentos que receberam, trazen-
 dolhe juntaméte aa memoria & agrauádo todos os peccados cometidos, poisto
 que confessados sejam, fazendo todo ho possiuel pera os fazer cayr em despe-
 raçam, ou duuidar na fee: Acerca da qual fee & esperança fazẽ entam as mays
 fortes, & mays abominaucis tentações, contra todas as quaes val & ajuda
 muyto este Sacramento. Porque alem de augmentar a graça, antes ac-
 quirida, & alcançada pollos outros sacramentos & boas obras, e causa a
 interior vnçam da graça que este Sacramento significa. Com a qual interior
 vnçam por este Sacraméto causada, vngida & fortificada a alma do enfermo,
 facilmente se desapegue das afeções das pessoas, & cousas desta vida, & se
 escapa

Pera ho
 peuo.

Pera ho
 peuo.

escapa & despede das mãos dos inimigos, por mais forteméte que entónces af-ferem. As quaes virtudes tem este Sacramento, & lhe vem da morte & pay-xam de noſſo Redemptor. Na qual morte & payxam (pera se saluar) fem-pre ha de estribar ho peccador, especialmente entam. He tanta a virtude des-te Sacramento, que alem da cura Ipiritual da alma, tambem daa faude ao cor-po, quando a faude corporal conuem pera a saluaçam da alma. Aos quaes ef-fe ytos deste Sacramento muyto ajuda a deuaçam do que ho recebe, & ho me-reciméto do que ho administra, & dos presentes, & de todos os fieyes Chris-tãos. Pollo qual deuem de procurar os enfermos, de receber este Sacramento com muyta deuaçam & de se encomendar nas orações dos fieys, especialmétedos presentes: Pera que mereçam conseguir os sobreditos effeytos, & alcan-çar a gloria, pera que este Sacramento vltima & immediatamente despoem. Pello que todo enfermo ha de procurar em nam passar desta vida sem rece-ber este Sacramento.

CONSTITUICAM II.

¶ De como se administrara este Sacramento, & a quem se dara: & da pena dos que por desprezo ho leyxam de receber.

Pera ho pouo.



Todo fiel Christão, he necessario em sua infirmitade receber este Sacramento da vnçam, pollo cura da igreja dode for frê-gues, pollos grandes effeytos & excellencia que tem, de q dissemos na constituycam precedente. O qual Sacramento ham de receber os enfermos adultos que estuierem em evidente pe-rigo de morte, que proceda de infirmitade ou velhice. E por sertam necessa-rio mandamos ao Rector, ou cura, que visitado os enfermos de sua fréguesia, como he obrigado a fazer, & tendolhes administrado todos os outros Sacra-mentos, lhes amoeste & encarregue muyto que perseverando sua doença & chegando a perigo, requeyram ho dito Sacraméto, & ho recebá: dizendolhe ho muyto proueyto q delle se segue, cõforme aadita cõstituycam precedéte. E deue de trabalhar muyto, q administre este Sacraméto estando ho enfermo em seu acordo & juyzo, & com tal sentido q ho possa receber cõ deuaçam. E posto q ho nam este, & ho veja alienado ou sem fala, se nelle pareceré sig-naes decõtrigam, ou de vótade de ho receber, & nam estuierem publico & no-torio peccado mortal, de q nam conste ser arrepedido, lho administrara, & así ho fara també se ho enfermo estuierem em tal passo, q se duuide se he morto ou viuo. Porque entam lho dara com protestaçam q ho nam vnge, se he morto.

O qual

¶ O qual Sacramento comumente se ha de administrar ao menos por dous sacerdotes .s. ho proprio Rector ou cura, & outro que ho ha de ajudar, auendo na freguesia, & nam ho auedo, ho virá ajudar ho outro da freguesia mais chegado, sendo requerido, saluo se ho enfermo estiuer em tal passo, que facilmente se nam possa auer outro sacerdote, se nam ho proprio, porque entam cõ hum leygo que lhe responda, ou sem leygo, auedo necessidade ho poderá por si administrar, respondendo elle a si mesmo. E nas igrejas onde ouer beneficiados irám ao menos dous ou tres beneficiados, com ho Rector ou cura per distribuycam, sob pena de dozétos reaes, & de perderé a metade dos benefices daquelle que for vngido, se acaso morrer. E porem em todo caso será sempre administrado pollo proprio Rector ou cura, ou sendo legitimamente impedido, por outrem a quem ho elle cometer (excepto em caso de necessidade), por que qualquer sacerdote ho poderá entam fazer.

¶ E os clerigos da igreja ou freguesia donde ho enfermo for, ou doutra mais chegada como dito he, que sendo requeridos pera ajudar a administrar este Sacramento, nam forem logo com muyta diligencia, pagará cada hum delles dozentos reaes por cada vez, pera as obras da See & meyrinho: alem da mais pena que merecer segúdo for sua culpa. Sob a qual pena mandamos ao dito Rector ou cura, que quando for administrar este Sacramento, ordene & faça leuar hum bacio limpo & toalha, que mandamos que aja sempre pera isso, & doutra coufa ná seruirám. E em ho dito bacio leuaram a patena & cayxa dos oleos. E assi lhe mādamos que quando leuarem a dita unção, leuem hũa cruz diante, & nam em páo aleuantada, sob pena de cem reaes por cada vez, que cada hum delles assi ho nam fizer.

¶ E a pessoa que por desprezo (ao menos sendo requerido) o leyxar de receber, falecendo, lhe será denegada a ecclesiastica sepultura. E ho Rector ou cura que todo ho sobredito nam cumprir será castigado como sua culpa merecer, alem das penas de dinheyro em que encorret desta constituyçam.

¶ E acabado de ser ministrado este Sacramento, encomendamos & encargamos muyto aos Rectores & curas, que trabalhem de estar com os enfermos, & os efforcem & ajudem a bem morrer, trazendolhes aa memoria a payxam de nosso Senhor & Redemptor Iesu Christo, & outras coufas spirituaes, pera consolaçam & saluaçam de suas almas.

¶ E outrosi encomendamos aos nossos visitadores, que procurem muyto que se cumprá este capitulo nos lugares onde se poder cumprir. E ho Rector ou cura a que falecer enfermo sem este Sacramento, por sua culpa ou manifesta negligencia, auerá a pena que dissemos no titulo da confissam na constituycam septima.

CONSTITVICAM III.

Que por administrar este Sacramento nem outro senam leue nem peça premio algum: & que os confessores nam applicuem pera si as penitencias, ou restituycam dos penitentes.

Pera ho pouo.



Or quanto por diuersos concilios está mandado & determinado, q̄ por nenhũ sacramento dos sobreditos, se dee nem receba cousa algũa, por ser cousa estranhada aos ecclesiasticos, & nam ser conforme aa doutrina que nosso Redemptor deu a seus discipolos, *Gratis accepistis gratis date*, que ho que de graça se recebeo de graça se dee, sem interesse nem premio algum. E conformandonos com os ditos concilios, defendemos & mandamos a todos os clerigos de nosso bispado, que administrarem, ou ajudarem a administrár este Sacramento, ou outro algum, nam leuem nem peçam por isso premio algum de dinheyro, nem doutra cousa, saluo se sem seu requerimento por esmola, & voluntariamente lho quiserem dar. E qualquer que ho contrayro fezer pagará por cada vez quinhentos reaes do aljube alem de encorrer na mays pena que por deryto merecer.

E assi mesmo defendemos em virtude da sancta obediencia, que nenhum, confessor applicue pera si missas, esmolas, & restituicões que mandar fazer aos penitentes: dizendo que elle dirá as ditas missas, & fará esmolas & restituycões por muytos, inconuenientes que do tal se seguem. Excepto se for algũa restituycam secreta, que ho penitente quiser que se faça por mão do confessor. Por que entam se fará por sua mão: com tal que receba conhecimento da pessoa a que fez a restituycam pera ho mostrar ao penitente. E ho confessor que ho contrayro fizer, alem de tornar ho que tiuer recebido, será sospenso do officio por ho tempo que a nos ou a nosso Prouisor & vigayro parecer.

Titolo. VIII. Dos sanctos Oleos.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Do que significam os sanctos Oleos, & como se mandarám trazer quando se neste bispado nam fizerem.



S sanctos Oleos que pera administraçam dos mays dos Sacramentos sam necessarios, significam a misericordia & graça de nosso Deos, & páy celestial, coma qual elle por sua infinita bondade vnge os seus fieysem diuersos modos & maneyras, remedeandoos das muytas miserias & diuersos males, em que elles por seus peccados encorrem. Como foy

foy significado pollas vnções da ley, & figurado pello ramo da oliua, que em signal de clemencia a pomba trouxe no bico aos que polla misericordia do Senhor escaparam do diluuiio na arca de Noë. Os quaes sanctos Oleos, segundo instituyçam dos sanctos Padres, se benzem na quinta feyra da Cea do Senhor em as Sees Cathedraes, & de cada lũa See cathedral se há de repartir pollas outras igrejas do bispado. Nas quaes conuem que estejam pera administracão dos Sacramentos, pera que sam necessarios em remedio das almas. Pello que ordenamos & mandamos que quando os sanctos Oleos se nam benzeré nesta nossa See, que a principal dignidade que nella residir, ou nam auendo dignidade, ho mays antigo conego tenha carrego de mandar com muyta diligencia por elles, onde quer que mays perto se benzerem, em tal maneyra, que sejã nesta cidade postos no Moesteyro de sam Francisco atee vespera de Pascoa polla manhaã. Onde honosio cabido hirá por elles, com procissam & Cruz aleuantada, segũdo sempre foy costume. E a dignidade, cu conego, ou pefsoa que a isso for obrigada, que for negligente em os mandar vjr, pagara mil rs pera as obras da See, & meyrinho. E a pefsoa que mādarem pellos ditos Oleos serã ao menos constituída em ordés sacras, o qual hira aa custa do rendimento das obras da dita See, & trara certidam de como tras dos sanctos Oleos bentos, dos quaes trará a mays copia que poder. E por esta mandamos ao Prouedor das ditas obras da See, que dee pera isso a despesa necessaria como sempre foy costume. A qual lhe serã sempre leuada em conta.

CONSTITVICAM II.

¶ Como serã leuados & repartidos os sanctos Oleos desta See pera as outras igrejas deste bispado.

Dolla necessidade que ha dos sanctos Oleos, em cada fréguesia & igrejas de nosso bispado: ordenamos & mandamos que sejam leuados & repartidos da dita nossa See pera as outras igrejas, per esta maneyra. s. os Rectores, ou curas, atee cinco legoas derrador desta cidade virã ou enuiarã por elles aa dita nossa See. E ho vigayro da nossa camara de Trouoés, outro si virã, ou os mādará leuar da dita nossa See, & os repartirá pollas igrejas dantre Coa & Taoura, & os vigayros pedaneos dos aciprestados, do valle da Rouca, & Sanctiago de Pyaés enuiarã outro si por elles, & os repartiram pollas igrejas dos ditos aciprestados. E ho Arcediago de Riba de Coa, terá cuydado de os mandar leuar, & repartir pollas igrejas de Riba de Coa, de sua visitaçam segundo costume & obrigaçam que a isso tem. E ho Rector ou cura, & pefsoas sobreditas, que pollos

ditos Oleos nam emuiarem atee ho Sabbado de Dominica in Albis, que he ho tempo que lhes damos, pagará cada hum dozentos reaes, pera as obras da dita nossa See, & meyrinho, & mays hum carneyro ao fanchristão da dita nossa See como he de costume.

¶ E depois de assi serem leuados os sanctos Oleos aa dita camara de Tro-uões & aciprestados, os Rectores, ou curas das igrejas da dita camara & aciprestados serám obrigados aos hir ou mandar bulcar aos ditos lugares atee quinze dias depois de Pascoa sob pena de cada hum pagar dozentos reaes pera as ditas obras da See, & meyrinho. E as pessoas porque os mandarem bulcar serám constitu y das em ordés sacras ao menos, sob a dita pena.

¶ E mandamos ao fanchristão da dita nossa See, ou á pessoa que esse carrego teuer, que dé os ditos Oleos de graça, & com diligencia: & em nenhũa maneyra os dé senam a clerigo conhecido que tenha ordeés sacras sob a mesma pena de dozentos reaes. O qual clerigo levará certidam delle de como os leua, a qual certidam cada hum Rector ou cura mostrará ao nosso visitador na visitaçam sob a dita pena. Ao qual mandamos que quando visitar tenha muyto cuydado & lembrança de preguntar por isso em cada igreja.

¶ E acontecendo que ho clerigo que vier pollos ditos Oleos, & os leuar pera algũa igreja por algum impedimento os nam possa per si leuar aatal igreja onde ham de ser postos, os enuiará por outro clerigo de ordeés sacras conhecido. E se ouuer de dormir algũa noyte fora, antes que chegue aa dita igreja, os poerá & guardará em algũa igreja (se a ouuer no lugar onde dormir) em lugar honesto & seguro: & ho Rector ou cura dataal igreja lhos receberá & guardará nella como dito he.

¶ E tanto que vierem aa igreja, se repicara nella ho sino por reuerencia da vinda dos sanctos Oleos. E ho Rector com os beneficiados onde os ouuer, os receberám com a Cruz aa porta da igreja com ho *Te deum laudamus*, ou se poeram em hũa hermida no lugar ou junto delle, se for de boa pouoaçam, onde hirám com procissam a buscalos.

CONSTITVICAM III.

¶ Do que se ha de fazer dos Oleos velhos, & como ham de estar fechados, & se ham de acrescentar, & renouar os novos.



Or quanto he defeso em deryto vfar dos Oleos velhos, depois dos novos feytos, que como dito he se fazem na Cea do Senhor: ordenamos & mandamos que passado ho tal dia nenhũ sacerdote vfe mays dos raes Oleos velhos, antes os cofumirá & lançará na pia

na pia de baptizar, & os lauará com agoa, & ficará sométe ho *Oleo infirmorũ*, atee ho dia que ouuer de vir a buscar os Oleos novos, pera que sobreuindo no mesmo tepo algũ caso de necessidade, & perigo de morte dalgum enfermo, ho vnjam com elle. O qual *Oleo infirmorum* consumirá ho dia que vier pollos novos. E tanto que ostiuer, em nenhum caso vfará dos velhos, sob pena de quinhentos reaes pera as ditas obras da See, & meyrinho.

¶ E pera que estejam seguros, & senam tomem pera outro vso, senam pera aquelle pera que sam ordenados pella igreja. Mandamos aos Rectores, & curas que cada hum em sua igreja os tenha sempre bem guardados & fechados com chaue no lugar pera isso deputado. Aqual chaue terá em seu poder a bõm recado, & a nenhum outro sacerdote nem tescureyro a entregará, nem os ditos Oleos, & sedarám sempre por sua ordenança. E quando por alguã necessidade comprir leuar os Oleos fora os nam poderám leuar sob pena de seys centos reaes, & da may pena que bem parecer a nõsso prouisor, ou visitadores, os quaes neste caso visitaram, & inquiriram particularmente.

¶ E sejam auisados os ditos Rectores, ou curas, que quando ouuer necessidade de os ditos sanctos Oleos, ou alguũ delles se renouar & acrescentar sempre se lançara menos quantidade dazeyte, da que for ado Oleo sagrado: o que assi cumprirá sob pena de trezentos rs pera as ditas obras da See, & meyrinho.

Titulo. I X. Do sacramento da Ordem.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Pera que foy instituydo ho Sacramento da ordem,
& dos effeytos delle



O Sacramento da ordem que he hum dos sete Sa-
cramentos da ley Euangelica, & dos dous da von-
tade: ho primeyro, foy instituydo por nõsso Re-
demptor pera por elle serem os homés constituydos
& feytos da sorte do Senhor a ella deputados & ap-
plicados. Recebendo poreste Sacramento real poder
spiritual, seguros graos, pera ministrar na consa-
graçam, & administraçam do corpo & sangue de nõsso Redemptor, & nos
outros Sacramentos & officios, & ministerios ecclesiasticos. Por este Sa-
cramento se imprime caracte na alma do que ho recebe, & se lhe augmen-
ta a graça que antestinha recebida polos outros Sacramentos & obras me-
ritorias. E assi se dão os dões do Spirito sancto. Por este Sacramento daa

Pera ho
pouo.

nosso Senhor grande dignidade & excellencia aos homẽs, porque por elle os faz seus cooperadores, & coadutores pera delles se ajudar nos mysterios de sua diuina doutrina, & graça celestial, que misericordiosamente por elles nos ministra, pera expeller & destuuyra ignorancia do mundo, & seus diuersos peccados, & de suarios, & fazelos participantes de seus doẽs & riquezas, & gloria eternal. Este Sacramento se administra pellos bispos, & nam sempre, se nam em certos tempos per dereyto ordenados: o qual nam se pode reiterar nem dar a molheres. E o que ho recebe indignamente & fora de estado de graça pecca mortalmente, & faz injuria ao Sacramento, & a todo ho estado ecclesiastico, & dignidade sacerdotal.

CONSTITVICAM II.

¶ Das ordeẽs Menores, & da qualidade & idade dos que as ham de receber.

Pera ho pouo.



O sobredito se collige, quam escolhidos deuem ser os que ham de tomar ordeẽs, & a limpeza, & sufficiencia que deuem ter. Pello qual conformandonos com ho que os sagrados Decretos escreuem, ordenamos & mandamos, que todos os que se ouuerem de ordenar & promover a primeyra clerical tonsura, & as quatro ordeẽs Menores, sejam crismados & saybam ho *Pater noster*, & *Aue Maria*, E ho *Credo*, E a *Salve regina*, E os mandamentos da ley, & da sancta madre igreja, & os sanctos Sacramentos: & ajudar aa Missa, & saybam ler pollo nũal de letra redonda: & feram de idade de sete annos ateequinze, & sendo de may ou de menos idade, nam lhes seja dada licença pera tomarem as ditas ordeẽs nem sejam admittidos ao exame sem nossa especial licença. A qual lhes nam sera dada pera em outra parte as tomar, nem serem recebidos a ellas escrauos captiuos, nem bigamos, nem casados, nem outros que ho dereyto defende, posto que da dita idade & sufficiencia sejam. E ho official que todo ho sobredito nam guardar, pagará dez cruzados, a metade pera a fabrica da See, & a outra metade pera quem ho accusar.

CONSTITVICAM III.

¶ Das ordeẽs sacras, & das qualidades & sufficiencia que ham de ter, os que se ouuerem de promover a ellas.



Om muyta causa foy ordenado pellos summos Pontifices, nos sagrados Canones, & concilios geraes, que todo o que oue de ser admittido a ordẽs sacras, fosse examinado por seu prelado de todo

de todo ho necessario pera as ditas ordeés, considerando que mays sancta coufa he elleger poucos, & boós que muytos nam taés. Pello qual mandamos que todo aquelle que ouuer de ser promovido a ordeés sacras, mostre prinieyro como he já de ordeés Menores. E tenha breuia y ro de seu, & ho sayba bem reger, & rezar de qualquer Sancto, feia, ou Dominica, & sayba ler, & escreuer, & ler bem letra redonda, & latim & acentuar, & pronunciar, & cantar por arte de canto chão de cinco cordas, & seja competente grãmatico, & sayba os mandamentos & Sacramentos da sancta Madre igreja, & será examinado se he de boós costumes, o que fara certo por instrumento pubrico, ou testemunhas do lugar onde viuer.

¶ E nam será aleijado, nem de monstruosa feyçam do rosto ou do corpo, & terá aidade que ho dereyto requiere pera as ordeés que ouuer de receber. s. pera Epistola, que entre nos dezoyto annos, & pera Euangelho nos vinte, & pera Missa nos vinte & cinco annos. Da qual idade outrosi fara certo per instrumento pubrico reconhecido, & dado per mandado & auçtondade de justiça. E assi fara certo dos beés patrimoniaes que tem, ou seus, per doaçam a elle feyta, que valham ao menos trinta mil reaes & dahi pera cima ja adquiridos & que tenha posse delles, & jurara que os nam tomou com intençam de ostornar (depois de ser ordenado) a quem lhe a tal doaçam fez: o que se entenderá quando nam teuer sufficiente beneficio pera se manter.

¶ E os que se ouuerem de ordenar de Missa, depois de mostrarem ostitulos das ordeés sacras, seram & examinados em ho sobredito que ham de ter, quando as tomam, & se sabem dizer Missa, & reger ho Missal, guardando as cerimonias, segundo ho cerimonial & costume Romão que terá posto no cabo destas constituyções. E assi se sabe administrar os Sacramentos do Baptismo, & da Confissam & absoluer de qualquer excomunham ou peccado, dar a comunham, vngir & administrar ho Sacramento do Matrimonio. E ham de ser mays perfeytos grãmaticos do que se requiere pera as outras ordeés sacras, & ham de fazer a mesma prova que acima dissemos, ou mays larga (se se poder fazer) de seus boós costumes, & da idade limitada em dereyto: & verseha se tem aspecto & discriçam de homés, pera receber a dignidade sacerdotal.

¶ E faltando algũa das ditas qualidades & condições nos que se assi ouuerem de ordenar, nam seram admittidos nem lhe será passada licença pera em outra parte as hirem tomar, ainda que seja com *Clausula ad examinandum*.

¶ E mandamos a nosios visitadores que na visitaçam se enformem muy particularmente, da vida & costumes dos que aprendem pera clerigos, que se ouuerem de ordenar, & assi do Patrimonio que tem, pera de todo nos darem

verdade y ra enformaçam, sem a qual o que se ouuer de promouet nam sera admittido ao exame.

¶ E se alguis frades ou religiosos vierem pera se ordenar, seram examinados quanto aa idade, ainda que ho nam ajam de ser quanto aa sufficiencia por rezam de seus priuilegios que pera isso tem. E qualquer de nossos officiaes que todo ho acima dito nam comprir & guardar, pagará dez cruzados a metade pera a nossa See, & a outra metade pera ho nosso meyrinho, ou quem ho accusar.

¶ E mandamos aos examinadores que por nos forem postos, ou por nossa expressa comissam, que quando fizerem ho tal exame leam, esta constituyçam aos que se ouuerem de examinar, & guardem a forma della assi & da maneyra que em ella se contem.

CONSTITVICAM III.

¶ Das matricolas, como & em que maneyra se farám, & guardarám: & das cartas das ordeés.



Or se excusarem algus inconuenientes, que sobre os que sam ordenados, & matricolas em que se escreuem se podem seguir. Estabelecemos & mandamos que quando se ouuerem de celebrar ordeés nesta nossa diocese ho escriuam da camara tenha cuydado de fazer hum caderno, ou cadernos das folhas que lhe parecer, segundo numero dos que se ham de ordenar pera nelle escreuer todos os que ouuerem de receber as ordeés. E na primeyra parte do dito caderno poerá os de ordeés Menores, & em outra os de Epistoal, & em outra os de Euangelho, & em outra parte os de Missa. E será feyto de folhas & cadernos igoaes, & antes que nelle escreua cousa algua, ho dará a contar, & assinar todas as folhas a nosso Prouisor, ou pessoa que pera isso ordenaremos. O qual assinará todas per cima de cada hũa folha de seu signal costumado. E no cabo do dito caderno dirá ho dito Prouisor, ou pessoa que as ditas folhas assinar de sua letra quantas folhas ho dito caderno tem, & que todas ficam assinadas de seu final, & assinará ho tal assento.

¶ E ho escriuam assentarão no dito caderno os que ouuerem de ser ordenados, depois de serem examinados, & cada dia no cabo do exame ho dito escriuam fara assinar ao dito Prouisor ou pessoa a que for comettido as laudas que se recheasse dia atee onde ficarám, todas as vezes que leyxar em de examinar, & se for caso que acabasse no meo da lauda, hahi assinara ho dito Prouisor, ou
pessoa

peſſoa aque for cõmettido, ou em qualquer parte da lauda em que ficar. E ho eſcriuam ſerá auifado que le yxe as laudas aſſi de cima como de baixo i goalmente cheas, de maneyra que ſe nam poſſa meter, nem eſcreuer no começo nẽ cabo das laudas, nem antre as laudas couſa algũa, nem poſſa auer préſumpçã contra o que ali eſcreuer.

¶ E atee tres meſes do dia q̃ as ordeẽs ſe acabarẽ de dar, ſerá ho dito eſcriuam obrigado a treſladar ho dito caderno, ou cadernos, em hum liuro de Matricula q̃ pera iſſo fará encadernado em pergamino, ou em tauoas de papel com couro por cima, de folhas & cadernos i goaẽs como dito he, & todos de papel de hũa marca, & antes que nelle eſcreua ho dará outro ſi a contar, & aſſinar as folhas, ao dito noſſo prouiſor ſomente. O qual tanto que lhe for apreſentado aſſinara todas as folhas do dito liuro por cima como dito he: & no cabo delle declararã quantas folhas ho dito liuro té & que todas ficam aſſinadas de ſeu final, & aſſinarã ho tal aſſento como diſſemos no caderno: & ſerã concertado com os cadernos pello dito Prouiſor & eſcriuam, item por item. E detras de cada Item poera ho numero por algarifmo per ordẽ, contando do primeyro item: & ho Prouiſor aſſinarã tambem ao pee de cada lauda, & ho eſcriuam ſerá auifado que le yxe as ditas laudas aſſi de cima como de bayxo i goalmẽte cheas da maneyra q̃ dito he. E no cabo de toda a eſcriptura, poera ho dito Prouiſor & eſcriuam hum concerto aſſinado por ambos, com declaraçã de quantas folhas ficam atee ali eſcriptas, & quãtos ficam aſſentados no dito liuro, declarando quantos ſam de ordeẽs Menores, & quantos de Epiftola, & quantos de Euangelho, & quantos de Miſſa: & ho eſcriuam eſcreuerã ho nome & ſobrenome do que ſe ouuer de ordenar extenſiuamente, poendo declaradamẽte ho nome & ſobrenome, & alcunha do páy & máy, rua, lugar, & frégueſia em que viuerã. E ho eſcriuam q̃ neſtas couſas, & em cada hũa dellas for negligẽte & ho nam comprir: ſera ſoſpenſo do officio, em quanta noſſa v ontade for, & ſe por ſua culpa as couſas ſobreditas ſe nam comprirem, perderã pello meſmo feyto ho officio & nunca mays ho auera.

¶ E ho dito eſcriuam ſerá auifado que dentro nos tres meſes que lhe acima damos pera fazer as ditas cartas, as faça, & aſtenha aſſinadas por nos, ou pollo biſpo que as ordeẽs celebrar, & paſſadas polla chancelaria todas, ſem lhe ficar por fazer nẽ paſſar algũa, ora venham as partes por ellas, ora nam. E tanto que os ditos tres meſes forem paſſados em que ha de treſladar os cadernos em a matricula, ſerã obrigado aos leuar, aſſi os cadernos como ho liuro da matricula tudo autenticado como dito he a arca que pera iſſo mandamos que eſtee no theſouro da noſſa See ou na caſa do cartorio do cabido com tres chaues, das quaes hũa terá ho noſſo Prouiſor, & as outras duas hũa dignidade & hũ conego que

ho cabido pera isso ordenar. E nisso se guardará ho costume que atee qui sempre se guardou, & ali se meteram & fecharam perante todos, & nunca se abriã se nam quando ho prouisor, ou aquem pertencer parecer necessario, & entam seram todos tres presentes q̄ tiuerem as chaues ao abrir della sem as poderẽ cometer huã a outro, né a outra pessoa algũa, saluo sendo algũ impedido, que em tal caso ho dito cabido ellegera outro, & perante ho dito Prouisor se buscara ho pera que se mandou abrir. E achãdo se setresladara pollo escriuam que disso seruir, ou se fara outra qualquer diligencia necessaria que por bem de justiça ao Prouisor parecer, & nam se achando nesse dia tornarã ao outro, de maneyra q̄ nunca se tire nada da dita arca & cartorio, mas que ali se busque perante todos os que tem as chaues atee se achar o que se busca. E ho escriuam que a todo ho sobredito for negligente sera suspenso do officio em quanto nos bem parecer. E se for nosso Prouisor ou algum dignidade ou conego lho estranharemos como nos parecer rezã.

¶ E por que algũas vezes acontece que ao tempo que se assentam os que se ham de ordenar nos cadernos & matricolas, se paga logo ao escriuam todo ho salario & ordenado dellas, assi pera ho dito escriuam como pera os outros officiaes, & nam se assentam em maneyra algũa atee elle primeyro nam ser pago, & depois quando as partes vãm ao escriuam pedir suas cartas, lhes torna aleuar indiuidamente outro dinheyro: o que he contra seruiço de Deos & nosso, & grande carregõ de consciencia. E pera isto euitaremos, ordenamos & mandamos que ho dito escriuam nam possã mays leuar depois aas ditas partes por lhes dar as ditas cartas mays cedo ou ma y tarde, né por outra algũa rezam que diga, dinheyro algum, nem cousa que ho valha por ellas, nem lho pedir, nem receber per si nem per outrem, ainda que lho as partes dem por sua vontade. E se ho cõtrayro fezer perca ho officio por esse mesmo feyto, & ho nam aja mays atee nossa merce.

¶ E sendo caso que algum dos ordenados por perder a carta, ou por outra legitima causa pedir outra em carta testemunhavel. Se ho Prouisor mandar buscar as matricolas pera lha darem, mandamos que ho escriuam que a fizer nam possã leuar mays por ella feyta & asinada que o que lhe montar per seu regimento, ou o que lhe ho dito nosso Prouisor mandar dar.

Titulo. X. Do Sacramento do Matrimonio.

CONSTITVICAM. PRIMEIRA.

¶ Do fim pera que foy ordenado ho Sacramento do Matrimonio, & das denunciações q̄ se ham de fazer antes do recebimento & em q̄ forma se ha de fazer ho casamento em face de igreja.

HO



O sacramêto do matrimonio, vltimo dos sete de que ^{Pera ho} tratamos, alem de outros singulares effeytos que tem, ^{peuo.} foy instituydo por Deos nosso senhor pera reprimir & honestar as concupiscencias da carne, & pera multiplicaçam & côseruaçam da geraçam humana. E pera significar ho inseparauel a;untamento entre Christo & a igreja (como diz sam Paulo) *Sacramentum hoc magnum est, dico ego in Christo & ecclesia.* E assi sendo dignamente recebido augmenta & causa graça. E pelo contrayro os que indignamente ho recebem pecam mortalmente, & condemnam a alma. Pelo que conuem celebrarse com toda solemnidade & ordem que os sanctos padres per dereyto despoem, & nam escondidamente & a furto, por ser grande offensa de nosso senhor. E cõformandonos com ho dereyto & cõstituycões feytas per nossos antecessores: querendo atalhar aos grãdes males, escandalo, & perigo das almas & as muytas demandas que se seguê do matrimonio q̃ he contiahido & celebrado escõdidamente, & nam em face de igreja como dito he, & sem primeyro serê feytas as denũciações como se requiere. Ordenamos & mandamos que querendo alguũs casar em nosso bispado, ora sejam solteyros, ora viuuos, ho façam logo saber a seus Rectores, ou curas ou aos que seu carregõ tiuerem, os quaês antes que os recebã, os denunciaram por tres Domingos na igreja aa Missã do dia quando ho pouo for todo junto, dizendo nesta maneyra. Foão filho que he ou foy de foão, morador em tal parte, rua, ou lugar, & foã outrosi filha de foã morador em tal lugar. & c. se querem casar. Se alguem scuber algum impedimento por onde ho tal casamêto se nam pode fazer, como he de parêtesco, ou cunhadio, ou compadrado de baptismo, ou de crisma, que antre elles aja: ou que algũ delles he casado, em outra parte, ou tem feyto voto algum de religiãõ ou clerigo de ordeês, sacras, ou tem outro algũ impedimêto, da parte de Deos & da sancta Madre igreja lhes amoesto & mando sob pena de excõmunham *Ipso facto*, que ho digã & descubrà logo, ou ho venhã dizer durante ho tempo das denũciações. E lhes amoestarã muy estreytamête q̃ nã sabêdo impedimêto algũ, nã queirá embargar nê impedir por malicia nê enganofamête ho tal sacramêto, sob a mesma pena de excõmunhã & de serê grauemête castigados.

¶ E sendo os que assi querem casar de diuersas fréguesias, mandamos que em ambas se façam as ditas denũciações & hum dos Rectores, ou curas enformará ho outro per seu escripto assinado porelle, de como foram feytas as denũciações & nam se achando algum impedimento os poderá liuremente receber por marido & molher, publicamente, de dia, & nam de noyte aa porta da igreja donde cada hum delles for frégues, & os nam receberã

doutra maneyra sob pena de dousmil reaes & do aljube.

¶ E na primeyra vez que os denunciar lhes amoestará duas coufas: a primeyra que se confessem & arrendam de seus peccados & comunguem, segūdo ho antigo & bom costume deste bispado, pera em estado de graça contraherem este Sacramēto, dizendolhes quā grauemente peccam, se se receberē estado em peccado mortal, & assi, como se deuē aparelhar pera receberē as bēçes na missa. A segunda coufa he q̄ nam hã de ser recebidos, sem saberē ambos ho Pater noster, & Aue Maria, & Credo, & os Mandamētos de Deos & da igreja.

¶ E mandamos q̄ seja recebidos cō toda solēnidade, cōforme ao costume atee-gora neste bispado guardado, & ao regimēto de q̄ sempre se vsou, o qual mandamos agora imprimir. E recebēdo se per si sem as ditas denūciações, (posto q̄ seja aa porta da igreja) poemos em elles, & cada hū delles sentēça de excōmunham, & assi nos q̄ presentes forē ao tal casamēto, cuja absoluiçã reseruamos a nos ou a nosso prouisor & vigayro: E condēnamos alé da dita excōmunhã a cada hū dos noyuos em quatrocentos reaes, & cada hūa das testemunhas que presentes forē em dozentos reaes pera as obras da nossa See.

¶ E se algũa das ditas testemunhas for clerigo de ordēs sacras ou beneficiado, o condēnamos em mil reaes pagos do aljube, a metade pera as ditas obras da See & a outra metade pera ho meyrinho, ou quem ho accusar, alem de encorrer na dita excōmunham, & na pena que ho dereyto neste caso daa aos clerigos.

¶ E nenhū sacerdote nem frade deste nosso bispado, absoluera pessoa algũa da tal excōmunham, sob a dita pena de mil reaes q̄ pagará do aljube: alem da tal absoluiçã nam valer, por ser caso reseruado a nos.

¶ E tanto q̄ tiverem paga a dita pena, leuarã nossa prouisã, ou de nosso prouisor & vigayro, pera que os absolua & admittã aos diuinos officios: & assi absoltos, os poderã receber, guardãdo primeyro o que acima dissemos acerca da confissã & comunham, & saber ho Pater noster, &c. E se os sobreditos se leyxarem assi andar excōmungados, sem virem buscar a prouisã pera se absoluerem, atee vinte dias, ho Rector, ou cura terá cuydado de ho fazer saber a nosso prouisor & vigayro, pera se prouér nisso como for justiça, sob pena de cincoenta reaes por cada vez.

¶ E as ditas penas nam auerã lugar nos Reys, ou Principes, Duques, ou Cōdes, casando sem as ditas denunciações, porque sam disso releuados segūdo ho costume approuado.

¶ Nem outrosi auerã lugar naquelles q̄ fazem somente prometimētos de casar, a q̄ ho dereyto chama esposouros de futuro, como dizēdo: eu prometo de casar, ou que casarey contigo, ou prometo que nam receberey outra molher ou outras semelhantes palauras, respondendo ella ho mesmo. Nem tambem auerã

auerám lugar naquelles que a taes prometimentos & palauras forem presentes, salvo se depoy dos ditos prometimentos teuerem ajuntamento carnal, que em tal caso fica em verdadeyro matrimonio, que em deryto se chama de presumpçam, que nam recebe proua em contrayro: & os noyuos ficam excómungados, & encorrem famente nas ditas penas, & nã outra pessoa algũa.

¶ E podem as ditas penas auerám lugar nos que se casarẽ per palauras de presente, dizendo. Eu foão recebo a vos foãa por minha molher, boa & lidima como manda a sancta madre igreja de Roma. E dizendo logo a noyua. Eu foãa recebo a vos foão por meu marido bom & lidimo como manda a sancta igreja de Roma. Ou por estas palauras. Eu te e y por molher, ou outras que contorme a deryto sam palauras de presente.

¶ E sendo caso que durando ho tempo das ditas denunciações faya algum impedimento, per qualquer maneyra que seja, nam se fara ho tal recebimento: Mas ho Reçtor, ou cura nos enuiarã & remetterã, ou a nosso prouisor & vigayro ho tal impedimento com a enformaçam do que sayr, pera se prouer & determinar, como for justiça. E posto que algũa bulla ou dispensaçam lhe seja mostrada, sobre algum impedimento, nam receberã os noyuos, sem lhe primeyro constar como sam dispensados pello juyz a que a tal dispesaçam vier cometida: & pera mayor certeza sera approuada por nos, ou pollo dito nosso prouisor & vigayro.

¶ E porque nos de se jamos muyto que nosstos subditos entrem na ordem do matrimonio, com a bençam de nosso Senhor, & da sancta madre igreja, & nossa, casandose como Deos quer & a sancta madre igreja, precedendo ho sobredito, & na forma & maneyra q̄ abayxo se poera. Nos pella presente cõcedemos aos noyuos q̄ assi casarẽ corẽta dias de perdão a cada hũ: & aos pays & mãys que o assi fizerẽ trinta dias, & aos parẽtes & amigos vinte dias a cada hũ.

¶ E ho reçtor, ou cura fara ho recebimẽto no modo seguinte .s. chegãdose os noyuos a elle cõ a mays gẽte q̄ ali se achar, & se alguũs estiuere afastados, os mãdarã chegar, pera q̄ ouçã a forma das palauras do sancto matrimonio, & fara poer ho noyuo à parte deryta, & a noyua à esquerda, & lhes tomarã as mãos derytas, & poerã a mão deryta do noyuo sobre a palmada da noyua, dizendo com ella juntamente. Eu foãa recebo a vos foão por meu marido bom & lidimo como mãda a sãta madre igreja de Roma: E ho noyuo dirã logo outrosi juntamente com ho sacerdote. Eu foão recebo a vos foãa por minha molher boa & lidima como manda a sancta madre igreja de Roma. Asquaes palauras dirã elle dito Reçtor ou cura em alta & intelligiuel voz, de maneyra que se possã bem ouuir & entender pollos que forem presentes: & isto pera se euitarem os incõuenientes & enganos que se soem fazer acerca do negar
das

das molheres. E acabadas as palauras do dito recebimento, dirá. *Quos Deus coniungit, homo non separet: In nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. Amē.* E entam lhes fara ho officio das benções conteudas no dito recebimento, no tempo que a igreja as manda fazer. E se for em tempo que nam aja benções, todavia se confessaram & comügarão antes que se recebam, como ja fica dito. ¶ E porq̄ neste Sacramento se requiere idade pera contraher matrimonio per palauras de presente, & pello conseguinte pera encorrer nas ditas penas: Declaramos ser idade perfe yta quatorze annos no homem compridos, & doze na molher, & nam menos. E se hum delles for da dita idade, & outro nam, o que tiuer idade perfe yta, nam se deve arrepender, antes deve esperar que ho outro venha a perfe yta idade. E perseverando ambos na mesma vontade fica ho matrimonio perfe yto: & se hum ho contradisser & nam quiser casar, poder a cada hum fazer de si o que quiser: (saluo se a malicia supprio a idade no que a nã tinha perfe yta), que em tal caso segundo dere yto pode ser verdade yro matrimonio. E pera os prometimentos & esposouros de futuro abasta a idade de sete annos, assi no baram, como na molher.

¶ E em todos os casos sobreditos seja auisado ho dito Rector ou cura, sob pena de suspensam do officio & beneficio, que nam determine cousa algũa, sem ho fazer a saber a nosso prouisor & viga yro, pera que veja & examine as pessoas dos contrahentes, & as palauras que antre si passaram no qual caso encarregamos a sua consciencia & de nossos officiaes, & lhes mandamos que se duuidarem consultem ho caso cõnosco.

¶ E porque fomos informado que muytos depoyes de se absoluerem da excomunham em que encorrerã, por se casarem claudistamente, se leyxam estar sem se receberem em face de igreja, vsando do matrimonio como se era face de igreja fossem recebidos: Mandamos que nos aluaraes que per nos ou per nosso prouisor forem passados, pera se fazer a tal absoluiçam sempre se limite tempo, ao menos de hum mes, pera que os ditos noyuos sejam apregoados & recebidos em face de igreja, nam auendo impedimento. E nam se recebendo no dito termo, tornaram a reincidir na dita excomunham, & della nam serã absolto sem outro nosso aluarã ou de nosso prouisor: & sem pagarem algũa pena que parecer bem a nos ou ao dito prouisor, a qual pena serã pera a fabrica da igreja onde ho tal recebimento se couer de fazer, & pera ho meyrinho, ou quem os accusar.

CONSTITVICAM. II.

¶ Dos que se casam segunda vez, ou fingidamente

Por

POr quanto está por dreyto prohibido, sob graues penas, que os que legitimamente sam casados nam preuertam a ordem do casamento, casando outra vez viuendo suas molheres ou maridos. Pera ho pouo.
 E considerando a grauidade do peccado por ser contra dreyto diuino & humano: Mandamos que nenhum se case por palauras de presente viuendo sua molher, ou marido, ainda que com a primeyra molher, ou marido nam aja consummado ho matrimonio. E quem ho contrayro fezer, encorra em pena de dous mil reaes, a lem das mayspenas estatuídas em dreyto, & seja preso & accusado per libelo, sendolhe dada a mayspena que segundo seu excessão merecer: nas quaes penas encorrerám ainda que aja muyto que o marido, ou a molher seja absente, & delle ou della nam aja noua, saluo constando per proua conforme a dreyto da morte de cada hum delles: O que se fará certo per ante ho nosso prouisor & vigayro, pera com sua licença se poder casar segunda vez. O que tambem auera lugar, ainda que digam que entre o que se casou segunda vez, & a primeyra molher ou marido auia parentesco em gráo prohibido, ou outro algum impedimento, porque hotal ha de ser por sentença da igreja declarado. Mas se hum dos contraentes, nam sabia que ho outro era dantes casado, auera a dita pena somente aquelle que soube, hotal impedimento do primeyro casamento.

E porque alguũs usando enganosamente deste Sacramento do matrimonio, desprezando a justiça, por mayssoltamente permanecerem em seu peccado, posposto ho temor de Deos, procuram que alguũs homẽs se casem fingidamente com molheres que elles tem por mancebas, & ainda dãm dinheyro porque as recebam por molheres perante testemunhas, & os fazem hir & absentar da terra, depoy de assicados com ellas, pera mayssliuremente vfarem do peccado, & assim de nam poderem ser accusadas por mancebas delles mesmos, & se liurarem ante as justiças seculares como casadas, sendo quereladas: & o que pior he consintem que se casem com parentes dellas por encobrirem ho adulterio o que he em graue dãnõ de suas consciencias, & grande escandalo do pouo. Pello que querendo nos a isso prouẽr, defendemos estreytamente & mandamos aos sobreditos huũs & outros, que nam façam taes casamentos assi fingidos, nem procurem como se façam, nem sejam nelles testemunhas. E fazendo ho contrayro, sabendo ho modo & malicia com que hotal casamento se faz, poems em cada hum nestes presentes escriptos, sentença de excõmunhã mayor, da qual nã serám absoltos atee pagarẽ dous mil reaes cada hum dos sobreditos pera as obras da nossa See, & alem disso serám presos pello tempo que bem parecer a nos ou a nosso prouisor. E se os que tal procurarem forem clerigos de ordẽs sacras, sejam suspensos de seus

seus beneficios por tres annos alem da ma y pena que por dereyto merecerem, & nam sendo beneficiados seja degradados pera a ilha de sam Thome, ou Brafil por cinco annos. E se fore leygos os noyus & as testemunhas, seja postos aa porta da See, cõ corocha na cabeça, em cabelo & descalços: & sejam degradados pera hũ dos lugares dalem por dous annos, & pague cada hũ mil reaes pera as obras da See, ou meyrinho, ou quem os accusar.

¶ E pera melhor euitar azos de peccado, & quebrar os laços do demonio nosso imigo: Mandamos que tanto que as ditas mancebas forem casadas por qual quer via que seja, nam tenham ma y conuersaçam com os ditos clerigos, ou leygos, solteyros, ou casados que as antes tiueram, nem entrem em suas casas, nem elles as acolhã. E qualquer q̃ ho contrayro fizer, por cada vez que for cõpreendido pague dozentos reaes. E sendo comprehendido tres vezes, o q̃ for leygo pague a dita pena em dobro: & os clerigos jaçam noaljube trinta dias sem remissam. E a mesma pena aueram os q̃ tomarẽ por comadres as q̃ antes tiuerã por mancebas, recolhendoas em casa: ou tornandoas a conuersar.

CONSTITVICAM III.

¶ Dos que casam em grão prohibido em dereyto, ou tendo ordẽs sacras.

Pera ho pouo.



Or quanto algũas pessoas, sem temor de Deos & em perigo de suas consciências, se casam acinte sendo parẽtes em grão prohibido de cõsanguinidade ou afinidade, ou sendo de ordẽs sacras, ou religiosos professos: os quaes alem da sentença de excõmunhã em que ipso facto encorrẽ, caem em outras penas de dereyto ciuil & leys do reyno. Ordenamos & mandamos que os que taes matrimonios cõtraierem alem das ditas penas, paguem cada hum mil reaes, & cada hũa das testemunhas que presentes forem quinhentos, pera as ditas obras da See & meyrinho: & paga a dita pena sejam absoltos da dita excõmunham.

¶ E quãto aos professos & clerigos de ordẽs sacras sejam presos .s. os professos pera serẽ entregues a seus superiores: & os clerigos de ordẽs sacras pagaram doaljube a dita pena: & auerã ho ma y castigo que seu excessõ merecer.

¶ E em caso que algũas pessoas tratem de se casar mandando por dispẽsaçam: Mandamos sob pena de excõmunham que nam façam algũas festas, nem cõuites, nem conuersem ambos antes de ṽr a dita dispẽsaçam, nem se tratem como casados por muytos inconuenientes que do tal se pedem seguir.

E mandamos aos Rectores & curas de nosso bispado que saybã se ha em suas fregue-

fréguasias algúas pessoas que casassem auendo entre elles os ditos impedimentos. E amoeite cada hnm a seus fregueses que sabendo lho digam & descubram pera ho fazerem logo a saber a nosou a nosso prouisor & vigayro, ou a nosso promotor, pera nullo se prouer como for justiça, procedendo nos taescasos como lhes parecer, o que assi fará com muyta diligencia.

CONSTITVICAM IIII.

¶ Dos casamentos dos estrangeyros.

POr quanto se vee por experiencia os muytos incôuenientes & males que acontecem de recebimentos que se fazem com estrangeyros nam conhecidos, & alguis pedintes que trazem mancebas, dizendo que se querê casar com ellas por seruiço de deos, & se tirarem de peccado, nam se sabendo se sam solteyros, ou casados em outra parte. Defendemos & mandamos aos Rectores curas & clerigos de nosso bispado, q̄ nam recebam por marido & molher os taes estrangeyros: ainda que apregoados sejam, & se nam ache impedimento, sem nossa licença ou de nosso prouisor & vigayro, a qual lhes nam será dada, sem primeyro côstar por estromêto pubrico, ou per proua legitima & sufficiente, como nam ha entre elles impedimêto & sam liures pera se poderê casar. E nam lhe mostrando ho dito estromento ho remettam a nos pera sobre ello prouermos como conuem. E ho Rector, cura, ou clerigo que ho assi nam comprir, pagará mil reaes do aljube.

¶ E porq̄ muytas vezes acontece algúas pessoas virem a este nosso bispado cõ molheres com q̄ dizem ser casados sendo por ventura cõ ellas abarregados ou sendo suas parêtas: Mádamos a todos os Rectores & curas, q̄ quando os taes virem a morar a suas fréguasias os nam cõsintam na igreja, & se fore pedintes mädem ao pouo q̄ lhes nam dem esmola: & dêtro de quinze dias ao maysho façã saber a nos ou a nosso prouisor & vigayro, o qual nam lhe constando per proua autética, como sam casados os mandarã apartar sob as penas q̄ justo for, & lhes limitará tempo pera que tragam proua bastante como sam casados ou parêtas, o q̄ assios ditos Rectores & curas cõ muyta diligência fará saber, sob pena de cê reaes por cada vez pera as obras da See, ou meyrinho, ou que os acusar.

CONSTITVICAM V.

¶ Que nas causas matrimoniaes ho nosso vigayro gèral façã as perguntas per si aas partes no principio, & examine as testemunhas.



S cousas que sobre ho matrimonio se mouem, ora sejam pera se fazer, ora pera separar, sam arduas & de muyto perjuizo & importancia, & por tanto dellas neste nosso bispado mada- mos que conheça samente ho nosso vigayro geral, & nam vi- gayro algũ pedaneo, & nas ditas causas procedera muyto attẽ- tadamente & conforme a dereyto: & no principio dellas se farã sempre ao autor & reo por juramento as perguntas que se costumam fazer, & as maysq̃ forem necessarias pera se saber a verdade do caso, & se for necessario serem cõ- fessados pera que com melhor consciencia & limpeza digam a verdade, ho fa- rã fazer: & nam cõmetterã as ditas prẽguntas a nenhum outro official, & con- strãgera aa parte que estã pollo matrimonio que diga quantas testemunhas de vista foram presentes ao tal matrimonio, as quaẽs perguntas & nomes de tes- temunhas mandarã estar em segredo em mãõ do escriuam, atee ho tempo que se as ditas testemunhas ouuerem de preguntar.

¶ E elle vigayro preguntará per si mesmo as testemunhas de vista, & as nam cõmetterã a outro algum, saluo auendo tam legitima causa que as testemu- nhas nam possam vir perante elle, ou elle as nam possa per si examinar nẽ pre- guntar: Mas faça muyto por as preguntar per si, por ho muyto que nisso vay.

CONSTITUCAM VI.

¶ Do que se fará quando ouuer prẽsumpçã de conluio, & a pena dos que ho fezerem, & que ho procurador ho descubra.



Or sermos enfermado que nas ditas causas matrimoniaes sendo de tanto perjuizo, se dam muyta testemunhas falsas, & alguũs conluyam ho casamento, & dam diuheyro aa parte pera que nã dee testemunhas contra elles, & cesse da causa. E se der as teste- munhas, que sejam as que nam sabem do casamento, & outras maneyras de conluios que desejamoseuitar quanto em nos for. Mandamos que tanto que nas ditas causas ho vigayro gẽeral v ir algũã parte negligẽte, ou tiuer qualquer sospeyta ou prẽsumpçã de conluio, mande ao promotor da justiça que te- nha carrego do dito feyto, & requeyra nelle o que for de requerer, & faça fa- zer as diligencias que comprirem & forem necessarias pera ho tal casamento se nam peruerter.

¶ E mada mos sob pena de excõmunhã ao procurador que isto sentir, ou sou- ber da sua parte ou da contrayra que ho descubra, & dee ao promotor a en- formaçã que da parte tiuer per ho caso, & ho nome das testemunhas, pera q̃
por

por parte da justiça se faça o q̄ as partes offuscar quiscarem, & as testemunhas que forem comprehendidas no caso as auemos por encorridas na dita pena de ex cõmunham, & alem da pena do dereyto pagaram dous mil reaes, a metade pera a arca da justiça, & a outra metade pera ho meyrinho ou quẽos accusar. E os que derem ou receberem dinheyro pera que cessem, ou dissimulem, ou sejam negligẽtes na causa pagaram dousmil r̄s applicados pella sobredita maneyra.

CONSTITVICAM VII.

¶ Em que tempo he defesa per dereyto a solem-
nidade do Matrimonio.



Or que em certos tempos he defesa a solẽnidade dos casamentos, o que de muytos he mal entendido, donde se podem causar muytos peccados declaramos que em nenhum tempo he defeso casarem se as pessoas per palauras de presente em face de igreja. Mas do primeyro dia do Aduento atee a Epiphania, & da Septuagesima atee a oãtaua da Pascoa. E do primeyro dia das Ledaynhas, atee a oãtaua do Spirito sanãto, nam contando dia da Trindade, defende ho dereyto solẽnizarem se os taes casamentos com conuintes & festas leuando as molheres & entregandoas a seus maridos de maneyra que os que se casam em face de igreja nos ditos tempos sem fazer as cousas sobreditas nam fazem contra dereyto. E porem porque ho tempo da coresma he especialmente deputado, pera meditar nos misterios da payxã de nosso Senhor, & cuydar nos peccados, & confessalos & fazer delles penitencia. Mandamos aos Rectores, & curas & ma ys clerigos deste nosso bispado, que no dito tempo da coresma nam recebam alguis noyuos, saluo auendo legitima causa pera isso, pella qual pareça bem ao nosso Prouisor & vigayro dar pera ello licenãa: Aqual nam darã pera ho recebimento se fazer aa Missã nem cõ pompa, no que encarregamos sua consciencia.

CONSTITVICAM VIII.

¶ Como se procedera contra os que nam fazem vida
marital com suas molheres.



Or quanto acõtece muytas vezes virem a este bispado muytos homẽs casados do reyno & doutras partes, deyxando de fazer vida com suas molheres, & viuendo ca desconcertadãmete, o que he em graue dãno de suas consciencias. Querendo a isto prouer, ordenamos & mandamos que todos os

E homẽs

homens casados que de fora deste bispado a elle vierem, tanto que passar hum anno do dia que aqui chegarem, ho nosso vigayro geral os nam confina mayns nelle estar, & proceda contra elles que vam fazer vida com suas molheres, nam lhes conhecendo de nenhum embargo q̄ a isso tenha, se nam q̄ todavia se vam onde quer que suas molheres estiuierem. E se por ventura depois de assiidos quiserem tornar a este bispado, nam seram admittidos sem trazerem instrumento pubrico passado per auctoridade de justiça ecclesiastica, de como estiuieram em casa, com suas molheres, & de como tornam per consentimento & vontade dellas, ou trazendoas consigo. E porems os sobreditos casados quaesquer q̄ forem estiuierem amancebados, nam lhes será aguardado tempo algum pera estarem neste nosso bispado, & realmente & com effeyto seram logo enuiados pera suas molheres, sem lhes guardar nem receber embargo nem rezam algũa que aleguem. E mandamos a nosso vigayro geral que do sobredito tenha muyto cuydado & vigilancia, & a nossos visitadores que perguntem por isso muy particularmente na visitaçam.

Titolo. XI. Das festas do anno & dias de jejuã.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Dos dias & tempos de jejum, & festas que se ham de guardar.



Orque he cousa muy justa, que dos dias & tempos que Deos nos da, lhe offereçamos algũa parte como das outras cousas, na qual desocupandonos dos negocios & trabalhos corporaes, lhe demos graças pollo que d'elle recebemos, & façamos penitencia, & peçamos perdã de nossos peccados. Foy per dereyto diuino & humano ordenado, que se guardassem & jejuassem alguãs dias & festas do anno. Pello que ordenamos & mandamos que em este nosso bispado se jejuem & guardem em cada hum anno os dias & tempos nositees a bayxo declarados.

¶ Item toda a coresma se jejuará segundo desposiçam do dereyto.

¶ As quatro temporas do anno, que sam as seguintes.

¶ A primeyra quarta feyra depois de dia de Cinza, & a festa & Sabbado da mesma semana.

¶ A primeyra quarta feyra, festa, & Sabbado depois da festa do Sprito sancto.

¶ A primey

¶ A primeyra quarta feyra, festa, & Sabbado depois de dia de sancta Cruz de Setembro.

¶ A primeyra quarta feyra, festa, & Sabbado depois de sancta Luzia. E os primeyros dous dias das Ledaynhas, se não comerá carne poderam porer comer ouos, leyte, & queijo (se for de costume) & ho terceyro dia das Ledaynhas, que he vespera da Ascençam se jejũara, & vesperas do Spirito sancto, que he ao Sabbado. E bem assi se jejũaram as vesperas das festas & sanctos que caem pollos meses que abaixo se diram.

¶ E os que não jejũarem os dias & tempos que por esta nossa constituyçam mandamos, q̃ se jejũem, sendo da idade que ho dereyto obriga a jejũar, que he de vinte & hũ annos (nam tendo legitimo impedimento) pagará cada hũ que assi não jejũar, meyo real pera a cera desta igreja, alem de peccar mortalmente por quebrantar ho precepto da igreja. A qual pena mandarãm os Rectores, & curas pagar a cada hũ de seus frégueses, que assi não jejũar, & lhes amostrarãm que paguem. E as ditas penas se lancarãm, em hum mealheiro, ou cepo, que em cada igreja pera isso auera, & na nossa See em hũa caixa ou cepo que estará fechado com fechadura em lugar certo pera isso deputado.

Festas de guardar.

¶ Item se guardarãm todos os Domingos do anno. E bem assi a quinta feyra da Cea do Senhor, depois de encerrado ho sancto Sacramento, atee ser tirado, & se acabar ho officio da festa feyra pella menhã.

¶ Item dia de Pascoa com, tres dias de octauas.

¶ Item dia da Ascençam de nosso Senhor.

¶ Item dia do Spirito sancto com dous dias de octauas.

¶ Item dia de Corpus Christi. E assi mays se guardarãm & jejũaram em cada mes, todas as mays festas que nositees abaixo vam declaradas.



I A N E I R O.

¶ Item dia da Circuncisam de nosso Senhor se guardará.

¶ Item a festa dos Reys se guardará.

¶ Item dia de sam Vicente se guardará nesta cidade samente.

¶ Item dia de sam Sebastiam se guardará neste bispado por ho termos por aduogado em todo este reyno, & em tal dia nascer el Rey nosso senhor dom Sebastiam, primeyro deste nome.

Feuereyro.

¶ Item a purificacam de nossa Senhora se guardará & jejũará.

¶ Item dia de sam Bras se guardará por deuacam.

¶ Item dia de sam Mathias Apostolo se guardará & jejuará.

Março.

¶ Item a Annunciaçam de nossa Senhora se guardará & jejuará.

Abril.

Mayo.

¶ Itẽ a festa de sam Phelippe & Sanctiago Apostolos se guardará.

¶ Item sancta Cruz se guardará.

Iunho.

¶ Item sam Barnabé Apostolo se guardará.

¶ Itẽ S. Antonio por natural deste reyno se guardará nesta cidade.

¶ Item sam Ioam baptista se guardará & jejuará.

¶ Item a festa de sam Pedro, & sam Paulo Apostolos se guardará & jejuará.

Iulho.

¶ Item a festa da Visitaçam de nossa Senhora se guardará.

¶ Item Sanctiago Apostolo se guardará & jejuará.

Agosto.

¶ Item sancta Mariadas neues se guardará.

¶ Item sam Lourenço se guardará & jejuará.

¶ Itẽ a festa da Assumpçã de nossa Senhora se guardará & jejuará.

¶ Item sam Bertolomeu se guardará & jejuará.

Setembro.

¶ Itẽ a festa do nascimẽto de nossa Senhora se guardará & jejuará.

¶ Item sam Matheus Apostolo se guardará & jejuará.

¶ Item sam Miguel se guardará.

Outubro.

¶ Item sam Francisco se guardará nesta cidade por deuaçam.

¶ Itẽ a festa de sam Symão & Iudas Aplõs se guardará e jejuará.

Nouembro.

¶ Item a festa de todos os Sanctos se guardará & jejuará.

¶ Item sam Martinho se guardará nesta cidade por deuaçam.

¶ Item sancto Andre Apostolo se guardará & jejuará.

Dezembro.

¶ Item

¶ Item dia de sam Nicolao se guardara, nesta cidade samente.

¶ Itē a festa da Conceyçã de nossa Senhora se guardara & jejūara

¶ Item a cōmemoraçam de nossa Senhora ante do Natal se guardara & jejūara.

¶ Item sam Thome Apostolo se guardara & jejūara.

¶ Itē a festa de Natal se guardara & ieiūara. E assi os tres dias de oytavas seguintes. s. A primeyra q̄ he dia de sanctū Esteuã, & a segūda de sam Ioã Euāgelista. E a terceyra dos Innocētes se guardaram.

¶ Item os dias dos oragos das igrejas deste bispado se guardarām ainda que nam sejam dos que acima mandamos guardar & cada hum Rector, ou cura em sua igreja & fréguesia os fará guardar: & porē nam se jejūarām, se não for ho jejūū de obrigaçam. ¶ E mandamos aos Abbadēs, Rectores, & curas de nosso bispado, q̄ nam dem em suas igrejas mayns festas, nem dias de jejū dos q̄ se contem nesta nossa constituycam: sob pena de quinhentos rs sob aqual pena mandamos & defendemos a todos nossos subditos, q̄ nos ditos dias de jejū não comã ouos, leyte, nem queijo, nem máteyga, & assi nos dias da coresma, ainda q̄ nos outros dias de jejū do anno, fora da coresma poderām comer coufas de leyte, onde for de costume, & em caso de muyta necessidade. ¶ E sob a mesma pena defendemos que na coresma, se nam venda carne, saluo a que podē & costumam comer os enfermos, & quem comer carne & pescado juntamente pagarã a pena dobrada pera a See, & meyrinho.

¶ E elles ditos Abbadēs, Rectores, & curas terām muyto cuydado de fazer q̄ se cumpra assi, & lhes mādamos q̄ reprehendã seus frégueses de hũa superstiçã em q̄ algũs viuẽ, tēdo casi por fee, q̄ se nã guardarẽ alguis sanctos em que tem deuaçã, & a igreja nam manda guardar, lhes ha de arder a casa, ou queimar selhe pam, ou outra coufa: como dia de sam Marçal, & outros semelhãtes: por que os sanctos rogam por nos a Deos, & nam nos empecem.

¶ Poderām porē por necessidade cozer fornos, & moer moynhos em todos os dias das festas sobreditas, tirando os Domingos & festas de nosso Senhor & de nossa Señora, & auisamos tambē, q̄ pollo Papa Eugenio. iiij. foy cōstituydo & ordenado, q̄ os seculares q̄ trabalharem nas festas de sancta Cruz, sam Miguel de Setebro, & dia dos Innocētes, nã peccã mortalmēte saluo cayndo a staes festas em Domingo.

CONSTITVICAM II.

¶ Que nos Domingos & festas os frégueses vam ouuir Missã aa sua fréguesia, & leuem seus filhos, & familiares, & os reueys sejã apótados por seu Rector ou cura, & a pena q̄ terã se os nã apótar, & q̄ se nã consinta frégues alheo em sua igreja.



Or quanto todos os fieys Christãos sam obrigados ouuir Missa nos Domingos & festas q̄ per esta nossa cõstituyçã mandamos guardar do principio até ho fim é suas fréguesias, sob pena de peccado mortal: portanto estabelecemos & mādamos a todas as pessoas de nosso bispado q̄ em todos os Domingos & festas vam ouuir Missa aas igrejas donde sam frégueses, & não a outras algũas, nem a hermidas nem oratorios, nem capellas: & leuem consigo ou mādem hir seus filhos & filhas, & criados, & os que guardam gado, ao menos de idade de dez annos pera cima, a ouuir a dita Missa inteiramente, saluo aquelles q̄ forem necessarios ficar pera guarda, & seruiço de sua casa, reuezando porem ora huũs ora outros: & o q̄ nam vier, ho Rector ou cura ho penitenciará no que lhe parecer, segundo sua culpa & contumacia: aqual pena sera pera a fabrica, ou cura, dessa igreja, & ho euitaram se for reuel, & lhe conhecerá do impedimento se ho teuer. E isto se nã entenderá naquelles que por necessidade ou vontade em os ditos dias vierẽ ouuir Missa, aa nossa Sec cathedral, por ella ser madre das outras igrejas, & todos serem nossos parrochianos & nos seu pastor. ¶ E mandamos aos ditos Rectores, & curas, q̄ façam rol em que apontem os reueys, asis os q̄ não vierẽ, como os q̄ nam esteuerẽ des ho principio da Missa, ou ao menos antes do Euangelho: & procedam cõtra os ditos reueys com penas, & as applicuem como lhes melhor parecer, no qual serã muyto diligentes & sollicitos, sob pena de cem r̄s por cada vez que ho asis nã fizerẽ, pera a fabrica dessa igreja, & meyrinho, ou que os accusar, alem de pornos & nossos visitadores lhe ser estranhado, como ho caso merecer. E por euitar prolixidade de contar por rol todos os frégueses, pediram samente conta daquelles que souberem que sam reueys, & nam continuoam v̄ir aa igreja ainda q̄ digam que foram aa matriz, ou a algum mosteyro, se a elles pello passado lhes constar ho contrayro. ¶ E por ser conforme a doctrina Euangelica q̄ os q̄ tem cargo dalmas conheçam seus frégueses, & saybam como cumprẽ os preceptos da igreja: por esta defendemos & mandamos aos ditos Rectores, & curas que não consintam em suas igrejas frégues alheo nos ditos Domingos & festas, saluo se por caso de necessidade se acertarahi & nam poder hir ouuir Missa a sua fréguesia, por ser longe, ou vierahi a algum baptismo, boda, ou festa, ou qualquer outra necessidade o que asis compriram sob adita pena de cem r̄s. ¶ E quando em algũa igreja ou mosteyro ouuer pregaçam nos ditos dias, ho Abbade, prelado, ou superior data igreja ou mosteyro terã a cerca dello tal ordenança, que mandem sempre começar a pregaçã a oras, q̄ a possã ouuir os frégueses das outras igrejas se quiserem & hir dahi a tempo conueniente a sua parrochia ouuir a Missa do dia: A qual mandamos que se comece acabada a pregaçam, esperando hum pouco primeyro pollos frégueses que venham & nisso

nisso terám tal orãem & maneyra huũs & outros, que se fara tudo como cumprir a seruiço de Deos, & saluaçam de seus frégueses.

¶ E porque esta nossa constituyçam mays inteiramente se cumpra, mandamos a elles ditos Abbades, Rectores, & curas, que por si ou seus capellães, em todos os Domingos & festas q̄ por esta nossa cõstituyçam mandamos guardar, digam ou façam dizer Missa da propria festa em suas igrejas parrochiaes, pera q̄ os frégueses a vã ouir, como sam obrigados, sob pena de pagar cada huũ que ho nam comprir, por cada Missa que faltar, cincoenta r̄s pera a fabrica da tal igreja. E sendo negligentes todas as festas de hũ anno pagarám dous cruzados pera as obras da See, & meyrinho a fora os ditos cincoenta r̄s q̄ tam-bem ham de pagar. ¶ E porem se algũa igreja tem tam pouca renda que nam possa comprir este encarrego de todas as Missas, ho Abbade, ou capelão no lo farã a saber, pera nisso prouermos como for seruiço de Deos.

CONSTITVICAM III.

¶ Que se nam diga Missa assi na See como nas outras igrejas até ser acabada a offerta da Missa, principal, nem recebam no yuo em quanto estiuerem aa pregaçam.



Porque por occasiam das Missas votiuas & particulares, se nam deixe a Missa do dia, que os frégueses sam obrigados a ouir: mandamos & defendemos estreytamente a todo sacer-dote assi secular, como religioso, q̄ na nossa See, nem em ou-tra igreja parrochial de nosso bispado, nam diga Missa aos Domingos & festas depois que se começar a Missa principal do dia, atee ser acabada a offerta & estaçam della nem menos a dirã em quanto estiuerem aa pregaçã, nem fará recebimento algũ de no yuos, atee ser acabada, & ho sacerdote, ou religioso q̄ ho cõtrayro fizer pagará por cada vez cem r̄s pera as obras da See, & meyrinho, & a mesma pena auerã ho sanchristam ou the soureiro que lhe der guisa-mento pera isso, saluo auendo necessidade de se dar ho Sacramêto a algum en-fermo no qual caso nas igrejas onde nã ouuer sacrarario, se poderã celebrar antes da dita ora, ou vindo algũa pessoa notauel que queyra ouir Missã, & nas hermidas & oratorios se nã dirã Missã algũa nos ditos dias: saluo se for antes q̄ comecem a Missa principal do dia na dita See, & igrejas parrochiaes sob a dita pena.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Que nos dias que se mandam guardar, os carniceyros nem enxerqueyros matem carne, nem a vendam, nem esfolem: & que nam cacem nem pesquem.

Somos informado, & por experiencia temos visto, que neste nosso bispado por muytos modos & maneyras quebrantá os Domingos & festas cō muyta offensa de nosso Senhor, escandalo dos proximos, & damno das almas. Pello qual quereudonos a isto prouér, defendemos a todos os carniceyros & enxerqueyros, que em nenhum dia dos Domingos & festas que acima mandamos guardar, talhé carne, nem a vendam, nem matem, nem esfolem: porem se algũa carne ficou por cortar & vender do dia precedente, a poderã vender depois de jantar, da porta a dentro, nã matando nem esfolando outra de nouo: & qualquer que ho contrayro fizer pagará de pena cem reaes pera as obras da See, & meyrinho ou quem os accusar.

¶ E assi defendemos aos caçadores cadimos, que caçam pera vender, que nam caçem nos ditos dias, & pescando ou caçando depois de jantar pagarã cincuenta reaes, & se caçarem ante Missã pagalos háem dobro: & os outros que nam sam cadimos pagarã trinta reaes se caçarẽ ante missã, applicados pella maneyrã sobredita. E sob a dita pena de cem reaes defendemos, q̃ pessoa algũa nam pesque, nem vaa pescar com redes, ué sem ellas, nos ditos dias ante Missã.

CONSTITVICAM V.

¶ Que nam vendam pã, nem outras coufas, nos ditos Domingos & dias sanctos, nem abram tendas, atee nesta cidade sayrem da pregaçam, & nas outras igrejas a tee auantarem a Deos.

Defendemos a todos os fieys Christãos de nosso bispado, que em nenhum dos ditos Domingos & festas de guarda vendam pã, vinho, carne, tripas, pescado, nem mostarda, especearias, fruyta, verças, erua, nem outra algũa coufa (posto que de mantimento seja) atee que em esta cidade tanjam a sayr da pregaçam, & nos outros lugares do bispado, atee nas igrejas tanjerem a leuantar a Deos, sob pena de cincoenta reaes por cada vez pera ho meyrinho.

¶ Item nam abriram tendas, nem boticas, assi de panos, como de marçaria, nem de quaesquer officios mecanicos, pera nos ditos dias venderẽ: & se com algũa necessidade se fezer, sera dentro de casa, com a porta cerrada honestamente, & depois de comer, saluo se for boticayro, que por necessidade poderá vender pera os enfermos a toda ora aa porta cerrada, & fazendo qualquer pessoa ho contrayro pagará por cada vez cem reaes pera ho dito meyrinho ou quem os accusar. E assi defendemos que nenhũa pessoa albarde besta
pera

pera trabalhar, & yr caminho nos ditos dias: nem ferrador ferre sob a dita pena de cincoenta reaes: & esta constituyçam se nam entenderà nos passageyros, q̄ v am seu caminho: aos quaes se poderá vender qualquer cousa de mantimêto, ferrar, & dar ho mays necessario pera ho caminho: cō tanto que se faça depois de ouuir Missa, & secretamente dentro de casa, que se nam veja de fora.

¶ E as pessoas q̄ fore buscar agoa em os ditos dias ante da Missa, em cantaros, talhas, ou caldeyras, pagarám cinco reaes por cada vez, & os q̄ lauarem panos, & os enxugarem antes da Missa, pagarám vinte reaes cada hũa pessoa que ho fezer. E os que cortirem ou lauarem couros cem reaes por cada vez.

¶ E os que trabalharem em outras cousas, que nam sejam das acimas ditas, ho Reçtor, ou cura os penitenciará como lhe bem parecer, respeytando aa culpa & contumacia de cada hum, & o que se pagar se lançará no mealheyro ou ceppo das penitências, & na nossa See na cayxa que pera isso serue, & será pera a fabrica ou cura das igrejas donde forem frégueses. E as mays penas desta constituyçam ho meyrinho terá cuydado de as solicitar & demandar, & sera nisso muyto diligente, & oscitará & dará em rol ao promotor da nossa justiça, pera os demandar.

¶ E pera que isto se prouēja melhor, não demandando elle dito meyrinho as ditas penas em oyto dias do dia que nellas encorrerem, sendo nisso negligente ho porteyro dante ho nosso vigayro geral, ou qualquer outro nosso official do auditorio, as podera requerer & fazer demandar & auerá dellas a metade & a outra metade será pera a arca da justiça.

¶ E nos lugares onde ho meyrinho não estiuer, mādamos em virtude de obediencia, ao Reçtor, ou cura da igreja que escolha hũa pessoa suffiçete, a qual arrecade estas penas, a metade das quaes será pera as obras da See & a outra metade pera a fabrica ou cera dessa igreja, & os que nam quiserem pagar os evitará & remetera ao nosso Prouisor & vigayro pera os fazer pagar (posto que sejam frégueses alheos) se em sua fréguesia fezerem ho tal erro per onde mereçam ser condénados, & ho meyrinho sera auisado de nam fazer cōuença algũa com os carniceyros, né com as pessoas q̄ trabalharé pera as leyxar pescar, ou vender, ou fazer algũa cousa das sobreditas, dissimulando a execuçam, sob pena de pella primeyra vez pagar as penas que se achar que dissimulou em quatro dobro, & ser sospenso do officio por tres meses, & polla segunda perder ho officio.

¶ E ho Reçtor, ou cura que tomar algũa cousa do que se arrecadar das ditas penas, alem de lhe darmosa pena que nos bem parecer, ho auemos por excōmungado, antes todo o q̄ assi arrecadar poerá a bom recado & ho lançará em ho dito mealheyro das penitencias pera ser entregue a quem pertencer.

Titolo. XII. Da vida & honestidade dos clerigos.

CONSTITVICA M PRIMEIRA.

¶ Dos vestidos & cores de q̄ se ham de vestir os clerigos, & dos trajos a elles defesos, & q̄ nam andem aa giqueta polla cidade: & dos que podé trazer capelos.



Vanto seja necessaria a honestidade & exemplo de vida nos clerigos, & pessoas ecclesiasticas, a rezam natural com que ho dereyto diuino & humano concordam, claramente ho demonstra, poys delles recebemos seculares & pouo doutrina & caminho de sua saluac̄am: & nam samente a ham de ter nos pensamentos, & obras, mas nos trajos & vestiduras de fora, porque ascoufas exteriores dam final & conhecim̄to das virtudes & honestidade de dentro. Pello que estatuymos & mādamos queda publicac̄am desta nossa constituyçam em diante, os dignidades conegos & beneficiados da nossa See, & todos os outros sacerdotes & beneficiados ou clerigos de ordēs sacras, & ali beneficiados, (posto que ordēs sacras nam tenham) de nos̄o bispado, tragam suas lobas cerradas por todas as partes, saluo as mane yras conforme aa cōstituyçam & costume antigo deste bispado de que sempre se vsou, a qual por ser justa & honesta nos pareceo bem nam se mudar. E as lobas nam seram muyto curtas se nam que dem ao menos pollo peyto do pee, nem muyto cōpridas, que nam cheguem mays que atee tocar ho chāo, & com seus corchetes na abertura do peyto: & debayxo das ditas lobas as̄i cerradas trarām pelotes compridos, ou aljubetas, & as mangas serām dere ytas que nam sejam largas demasiadamente sem debrum nem golpe nem antretalho algum. E as̄i poderam trazer sobre as ditas aljubetas cerradas manteos compridos, sendo as ditas aljubetas outrosi compridas atee ho colo do pee, poreni nam andarām em calças & jubam, ainda que tragam lobas encima ou manteos, saluo se trouxerem aljubeta cerrada com mangas, & comprida, nem andarām fora de suas casas em pelote né nas igrejas. E na rua em que viueré poderām sayr & andar com sota ynas compridas & indo caminho as poderām levar, ou manteos q̄ dé pollo menos por meo da perna, & negocear cō elles fora do lugar onde viueré, & yr aa sua vinha, erdade, ou orta se a tiueré. Poré vindo a esta cidade, ou lugar pouoado deste bispado, poderā andar em ella cō os ditos vestidos sobre

sobre aljubetas, ou sotaynas compridas, de mea perna pera bayxo tres dias, & mays nam.

Item nam trarám vestido algum de seda, nem menos a porám nem trarám em vestido algum ou forro delle, nem em debrum, barras, nem pestana, saluo se for pessoa constituída em dignidade, ou conego, ou meo conego de nosã Sec, ou prior, abbade, ou Rector & vigayro da gũa igreja parrochial, ou for graduado em theologia, ou dereyto canonico, ou ciuil, ou em artes, ou medicina, por exame em escolas ou vniuersidade, aos quaes damos licença que trágam seda preta, ou roxa escura em forro de lobas capellos, ou pelotes, ou murças, ou jubões samente: & os sobreditos poderám samente trazer capellos, & outros alguũs nam.

E os vestidos dos ditos beneficiados & clerigos que parecerem de fora serám pretos, & de cores cerradas & honestas: & per nenhũa via serám de cór vermelha, nem verde, amarela, nem alionada, nem roxa, (saluo se for muyto apertada) nem doutra cor de honesta, & da mesma cor honesta serám os capellos, dos que os podem trazer: & os forros & barretes serám pretos, & redondos singelos, ou forrados, & sem golpe algum. E nam trarám gorras nem barretes de volta, nem carapuças de doo, nem doutro pano de cór, nem carapuças de linho fora de suas, casas nem na igreja, (saluo sendo doentes, ou velhos,) porque entám as poderám trazer de bayxo dos barretes, em modo que se nam apareçam, & nam doutra maneyra. E em nenhũ vestido trarám golpe, barra, nem debrum, nem pestana, nem seda com piques, & lauores: nem trarám cayreis, nem passamanes, saluo na abertura da loba, em a qual poderám trazer os ditos cayreis de seda preta: nem trarám atacas em mangas, ou sotaynas, ou collar de jubam, saluo pretas. Nem trarám cintos né cordões de cingir laurados com ouro, ou prata, ou seda: E as camisas serám honestas, & nam lauradas de cór algũa: & ho calçado sera todo preto, poderám porem trazer botas brácas, horzeguijs & çapatos com ho carnaz pera fora: & nam poderám trazer botas picadas, nem çapatos golpeados.

Item nam trarám sombre yros polla cidade & villa, né nas procissões, saluo chouendo, ou fazendo calma, ou indo caminho, ou acaualo, porq̃ entám os trará sobre barretes, os quaes nam serám guarnecidos de seda, se nam có sua fita, ou cordam preto, como se costuma. Nam trará joya, nem cadea douro, nem de prata, ao pescoço, nem em lugar que se possa vér, nem aneys, se nã aquelles q̃ por suas dignidades lhes pertencer trazer: nem menos trarám luuas perfumadas, nem lenços laurados, saluo de cadanetas, ou tranças brancas, ou trochado, ou algũa guarniça branca darredor. Né menos trarám nas bestas em q̃ andarem freos, nem esporas, né peytoraes, né estribeyras nem outras algũas

guar-

guarnições, nem ajazes dourados, nem prateados, nem de cores de foneftas, nem andarão em caualo aa geneta polla cidade, saluo indo caminho.

¶ Item nam trará na nossa See nem em outra igreja sobre a sobrepeliz: vestido, nem cubertura algũa, fomento poderã trazer sobre ella capelos as dignidades & pessoas graduadas de que acima fizemos mençã: nem menos se trará a algũ a faldra alcuantada na igreja ou procissões né em lugar onde trouxer sobrepeliz, sob pena de excõmunham.

¶ E porem por quanto desejamos que as pessoas ecclesiasticas em nenhum lugar vsem de sayos curtos, & todos tragam aljubetas cerradas & compridas atee ho peyto do pee, & cingidas, por ser habito honesto & decente, & a seu estado conueniente: Permittimos que os sacerdotes assi beneficiados, como nam beneficiados que tiuerem lobas cerradas como dito he, possã trazer sobre as ditas aljubetas cerradas lobas abertas quando forem fora da igreja a administrar os Sacramentos: & assi a suas necessidades & recreaçã, com tanto que tragam as ditas lobas abertas cerradas nos colares com corchetes & se nam rebucem com ellas. E aos que nã sam sacerdotes, que tem ordês sacras: Permittimos que sobre as ditas aljubetas cerradas possã trazer manteos compridos atee ho peyto do pee ou casi pollo menos atee mea perna, com tal condiçã, q se nam rebucem com elles. E permittimos aos sobreditos ecclesiasticos que nos barretes da parte de dentro, possã trazer algum forro preto, ainda que seja de tafeta, de obra de dous, ou tresdedos, que nam pareça defora por amor do fuor.

¶ E porque muytos dos sobreditos ecclesiasticos trazẽ roupões, & v sam delles, permittimos que sendo elles de cor honesta, & sem barra de veludo, os possã trazer em sua casa, & aa porta, & quando realmete caminharem, & doutra maneyra nam. E por esta auemos por reuogadas quaesquer licenças que em contrayro sejam passadas.

¶ E todo aquelle que doutra maneyra andar, & lhe for prouado que nam guardou qualquer cousa das sobreditas, perca polla primeyra vez, todo o que assi trouxer defeso, & polla segunda perderá aquella mesma peça em que se deshonesta, & todo ho outro vestido, & polla terceyra perca todo ho vestido, & alem disso auerá a mays pena que merecer, a qual ficará em arbitrio de nosso prouisor & vigayro, & todo o que assi perder será pera ho nosso meyrinho: ao qual mādamos seja muyto sollicito em demandar os que nisto fore desobedientes, & sendo negligente ou dissimulando com elles, ho promotor, ou qualquer outro official de nossa justiça, os poderá demandar, & a pena será pera elle. E ho meyrinho por sua negligencia pagará dous mil reaespera as despesas da justiça, & lhes será por nos muyto estranhado.

CONSTITVICAM II.

¶ Da barba & tonsura dos clerigos.

HE justo, & conforme a rezam, & por dereyto instituydo, que os clerigos como ministros de Deos, & deputados pera seu seruiço, tragam coroa em suas cabeças, porque por ello sejam conhecidos ser da sorte do Senhor. Pollo qual os Pontifices & Emperadores os honrraram com grandes priuilegios & exépções em suas peffoas, & beés: nos quaes sam vistos fazerem se indignos, & negar sua profissam, quando as taes coroas nam fazem, & leyxam de trazer seu habito conueniente. Por tanto amoestamos & mandamos aos Dignidades, conegos, & beneficiados da nossa See, & a todos os outros clerigos de ordeés sacras, ou beneficiados, posto que as nam tenham, que tragam seus cabellos cortados, & redondos, que lhe pareça a orelha, & façam a barba & coroa, ao menos, de quinze em quinze dias: & a coroa será da quantidade acostumada: em tal maneyra q̄ aja deferença átre a rasura dos sacerdotes, & dos outros clerigos de ordeés sacras. E o que assi ho nam cóprir pagará por cada vez cincoenta reaes pera ho meyrinho: E se for nisso muytas vezes comprehendido, seja punido ao arbitrio de nosso prouisor & vigayro.

¶ E mandamos aos Rectores ou curas do dito nosso bispado, que nam confin tam em suas igrejas clerigo algũ, né religioso, dizer missa, se nã andar honesto na barba, cabello, rasura, vestido, & calçado, segundo forma de nossas constituyções. E assi mādamos aos thesoureyros & sancristães das ditas igrejas, que lhes nam dem guisamêto pera isso: sob pena de dozentos rs por cada vez q̄ ho contrário fizerem, pera as obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM III.

¶ Que nenhũ clerigo ou beneficiado traga armas.

Porque as armas dos clerigos há de ser lagrymas & orações: ordenamos & mandamos que nenhũ clerigo de ordeés sacras, ou beneficiado (posto que as nam tenha) possa trazer armas offensiuas, nem defensiuas, de qualquer forma & qualidade q̄ sejam, se nam for hũa faca, ou duas, que sejam estreytas & curtas, & taes que pareçam pera seruiço de seu comer, & nam pera com ellas errar em seu habito & ordem, as quaes nam trará estando rezando em coro: & isto queremos que se guarde em todos os lugares onde esteueré da sêto, ou ne goceando. E porem pera seus caminhos lhes damos licença que possam trazer espadas de marca, & se algum teuer necessidade, ou causa legitima, pera que

aja

aja mester mays armas em caminho, ou onde esteuer desfoluto: em tal caso vi-
ra pedir licença a nos estando no bispado, ou a nosso prouisor & vigayro: a
qual lhe sera passada, auida primeyro enformaçam da causa que tem, em a qual
se declararam especificadamente as armas, pera que lhe dam licença, pera sa-
bermosa necessidade que cada hum tem: & (posto que tenham licença,) as nam
traram em igreja, nem procissam, nem em lugar onde esteueré com sobrepeli-
zia vestida: & trazendoas em outra maneyra do que dito he, polla primeyra
vez as percam pera ho nosso meyrinho, & paguem dozentos reaes, & polla se-
gunda as percam & paguem dous cruzados, & polla terceyra alem de as per-
derem, sejam presos, castigados, & condemnados como for justiça, & segun-
do parecer ao dito nosso prouisor & vigayro.

¶ E queremos & mandamos que os ditos clerigos que por a dita legitima cau-
sa ouuerem a dita licença de nos, ou de nosso prouisor como dito he, sejam o-
brigados a auer licença de nouo de seys em seys meses, pera trazeré as ditas ar-
mas pera q̄ sejamos certos da necessidade q̄ pera isso tem, & nam a auendo en-
corram nas sobreditas penas, como se nam tiuessem licença. As quaes penas ap-
plicamos ao nosso meyrinho se for diligente em os demandar, & nam ho sen-
do a qualquer dos officiaes de nossa justiça, que os accusar.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Que os clerigos & beneficiados nam desafiem, nem amea-
cem, nem aceytem desafio, nem firam com ar-
mas, nem com outra coufa.



M dereyto os desafios & ameaças de proposito sam muy prohi-
bidos, & com mays rezam aas pessoas ecclesiasticas: Pello que
defendemos & mandamos aos clerigos, & beneficiados de nos-
so bispado, que nenhum desafie pessoa algũa, nem aceyte de sa-
fio, ou a requeyra pera com ella se matar, ou que lho fará co-
nhecer mão por mão, ou doutra maneyra: nem menos ameacem de proposito
algũa pessoa, pera ho auerem de matar, ferir, espancar, ou injuriar. E o que ho
contrayro fezer, seja preso & accusado pollo nosso meyrinho judicialmente,
& seja condénado na pena q̄ por dereyto merecer. E alem disso ho auemos por
condénado em dous cruzados pera a See & meyrinho: & antes que seja solto
dara tal seguráça a aquellea que desafiou, ou ameaçou, q̄ ho desafiado & ame-
açado a juyzo de boõs homés deua ser contente.

¶ E ho clerigo ou beneficiado q̄ ferir algué com qualquer arma, pedra, ou páo,
ou a tomar pera có ella ferir, ou atirar, perderá a dita arma, & pagará trezétos rs
pera

pera ho meyrinho, do aljube. E por esta pena nam tiramos a mayr que por ho dito caso ou ferimento que fezer de dereyto merecer: saluo fazendoo em sua defensam, que em tal caso sera releuado da dita pena.

CONSTITVICAM V.

¶ Que nenhum clerigo coma nem beba em tauerna, nem vaa a vodas nem se embebede.

DE fendemos a todos os sobreditos clerigos & beneficiados, que nam entrem em tauernas, nem em estalagem a comer, nem beber: saluo quando andarem caminho, ou nam teuerem pouxada no lugar onde esteuerem, porque entam a necessidade os releua. E o que fezer ho contrayro, ho auemos por condemnado por cada vez em cincoenta reaes pera ho nosso meyrinho: & se for nisso muytas vezes comprehendido, seja castigado a arbitrio de nosso vigayro geral. E se for tam destemperado em seu comer & beber, que se embebede nas ditastauernas, ou fora, encorra em pena de suspensam do officio, ou beneficio, se ho teuer, por hum mes: E se nam se emendar, proceda ho dito vigayro contra elle como justo lhe parecer.

¶ E assi mandamos que nenhum clerigo de fora desta cidade, vaa a voda, nem a faça, saluo se for voda de hirmaã, ou parenta chegada, de legitimo parentesco, ou for cura, ou abbade, ou pessoa que receber os noyuos. O que assi compri ra so b pena de dozentos reaes pera as obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM VI.

¶ Que os clerigos nam luytem, nem baylé, nem andé aos touros, nem sejam jograes, nem justé, nem jogué canas.

QUe si he por dereyto prohibido, os clerigos de ordés sacras, ou beneficiados, (posto que as nam tenham) serem jograes, & andarem aos touros, & em outros jogos & autos de sonestos. Pello q̄ ordenamos & mādamos, que os sobreditos nã luytê, nem baylem, né dancê, nem andé em folias publicamente, nem em outros jogos, nem cantê cantigas profanas & seculares, assi em vodas: como em missas nouas, ou outro qualquer lugar: nem andem aos touros no corro, nem os mandé correr, nem seja nisso participantes, dando ajuda pera se cóprarem, ou trazerem ao lugar donde se ham de correr, nem justem, nem joguem canas, nem entrem em torneos, nem sejam jograes, nem chocarreyros, fazendo se diabretes, ou trazendo mascaras, ou barbas postiças, ou fazendo se momos, vestindose de vestidos de sonestos, ou andando a caualo correndo pollos lugares: nem tenham chocarreyros, nem

nem os consintam vsar do tal officio diante de si: antes lho defendam, se boamente poderem, & o que ho contrayro fezer, se for conego ou beneficiado em nossa See, ou abbade, ou vigayro confirmado, por esse mesmo feyto ho auemos por condemnado em dez cruzados, & todo outro beneficiado de beneficio simplez em cinco cruzados, & qualquer outro clerigo de ordēs sacras, em mil reaes do aljube por cada vez, pera a See & meyrinho. E se nillio fore muytas vezes comprehendidos, seram, alem da dita pena, punidos a arbitrio do nosso vigayro gēral, & presos, & nam soltos sem nosso especial mandado. E mandamos que quando algūas pessoas ecclesiasticas forem a algūa missa noua, ou voda, nā sendo ho abbade ou cura soo, nam jantem com os leygos, se nam em hūa casa por si onde estem soos: & nam auendo maneyra pera isso, nam jantaram no lugar sob pena de dozentos reaes polla primeyra vez, & polla segunda a pena dobrada. E estarām assinas vodas como nas missas nouas assilegados & honestos, sem cantar, baylar, nem dançar, por euitar mau exemplo & escandalo sob a pena posta no principio desta constituyçam.

CONSTITVICAM VII.

¶ Que os clerigos nam joguem cartas, nem dados, nem outros jogos a dinheyro.

A O estado & profissam dos sacerdotes & clerigos muyto repugna, serem dados a jogos de fortuna: pello que querendo nos a isto prouer: ordenamos & mandamos que nenhū clerigo de ordēs sacras, ou beneficiado posto que as nam tenha, jogue cartas, nem dados, ou tauolas a dinheyro, ou ganho seco, ou outro algū jogo, por si, ou por outrem: ou assista onde jogarē: ou empreste dinheyro pera isso, mayormente com leygos: sob pena do q̄ fizer ho contrairo perder ho dinheyro, ou a peça que lhe for achada no jogo, & pagar mil rs pera a See & meyrinho pola primeyra vez, & restituyr o q̄ assi ganharē, & pola segunda a pena dobrada: & pola terceyra a pagara do aljube, & perderá todo ho dinheyro q̄ no jogo teuer diante de si, ou outra qualqr peça sobre q̄ jugar: & nam será solto sem nosso especial mandado: porq̄ alem das ditas penas pretendemos que os taes sejam castigados conforme á qualidade do delicto, & segūdo rigor de dereyto: por quanto alem de perderem ho tempo (que he mays de estimar) perdē suas fazendas & rendas, que se deuem empregar em outras obras. E sendo ho dito meyrinho negligente, ou dissimulando algūa das ditas cousas, pagará a mesma pena pera as obras da See & despesas da justiça: a qual arrecadara & cobrara ho solicitador, & ho prometorem negligencia do meyrino.

meyrinho demádará & arrecadará as penas sobreditas pera as ditas obras da See & pera si.

¶ E poré tolleramos & permittimos, q̄ pera sua recreaçã possã jugar vinho, & fruyta: & não dinheyro seco, em casa, & nam na rua: cõ tanto q̄ ho jogo nã seja contino, né defeso no reyno. E nenhum jogo, dado que permittido seja poderã jogar em rua, nem em lugares pubricos, ainda que seja de bola, ou doutra qualidade: sobpena de quinhétos rs por cada vez, pera as ditas obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM VIII.

¶ Que nam tenham tauolas de jogo em suas casas.

Somos enformado que muytas pessoas em suas casas, temêdo pouco a deos, tem tauolas, & mesas de jugar pubricamente: onde se joga muyto dinheyro, & outras cousas, & se perdem as fazédas, & dello se segué blasfemias, & perjuros, & graues offensas denosso Senhor, & outros muytos males. Ao q̄ querendo nos atalhar, per esta nossa constituyçã defendemos & mandamos, q̄ nenhũa pessoa mayormente ecclesiastica, seja tam oufada, que tenha as ditas tauolas & tauole yros publicos, pera neles se jugar cartas, & dados, ou outro jogo illicito, & reprouado per dereyto, a dinheyro, ouro, prata, ou peças. E fazendo qualquer ho contrayro, ora seja clerigo, ora leygo, por cada vez que lhe for prouado ho condenamos em cinco cruzados: & se for conego, ou beneficiado na nossa See, em dez cruzados: a qual pena assi hũs como outros pagarão do aljube: & não serã soltos atee nossa merçe. E na dita pena encorrerã os sobreditos, tanto que se lhes prouar que em suas casas se costuma jugar a dinheyro, &c. como dito he. A qual pena será pera as obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM IX.

¶ Que nam leuem caes aaigreja, nem tragã aues pola villa na mão, nem sejam caçadores.

Defendemos a todas as pessoas ecclesiasticas, beneficiados, & nam beneficiados, q̄ nam sejam caçadores, nem costumem andar aa caça, sendo clamorosa, de brados, & estrondo, porque he muy defeso aos ecclesiasticos. Saluo se for aas vezes por causa de sua recreaçã, né menos leuem caes aaigreja, nem ao coro, nem tragam aues na mão pella villa, ou lugares onde viuerem, nem caçem pera vender, assi coelhos, como codornizes,

nem outra caça alguã. E fazendo qualquer ho contrayro, pague por cada vez quinhentos reaes pera a See, & meyrinho: E se for beneficiado na nossa See, alem da dita pena, seja descontado por aquele dia: & sendo muytas vezes os taes amoestados, & comprehendidos, seram castigados a arbitrio de nosso pro-uisor & vigayro. E sob a mesma pena defendemos aos sobreditos, que nam caçem lebres nem coelhos com fio, nem com redes, né as perdizes com boy ou com outro artificio & modo de caça defeso no reyno.

¶ Outro si defendemos aos sobreditos, q̄ nos meses de Março, Abril, & Mayo nam caçem, nem matem coelhos nem laparos, com caés, nem com forão, nem com laços, redes, nem outras armadilhas, por ser ho tempo de criaçam: sob pena de quem ho contrayro fazer sendo achado caçando, ou prouandose lhe dentro de tres meses, além de perder os caés & armadilhas, pagar por cada vez seys centos rs.

CONSTITVICAM. X.

¶ Que nam sejam mordomos, nem tenham outros officios seculares.

Defendemos q̄ nenhũ clerigo de ordẽs sacras, ou beneficiado, nam seja almoxarife, recebedor, escriuão, solicitador, nem ouuidor del Rey, Prinçipes, né Iffantes, nem doutra pessoa alguã secular, de qualquer sorte & qualidade que seja: & fazendo ho cõtrayro, os condenamos por cada vez aos beneficiados em dez cruzados: & os que beneficiados nam forem em cinco pera a See & meyrinho.

CONSTITVICAM. XI.

¶ Que os clerigos nam sejam procuradores, nem auogados, nem dem testemunho, em juyzo secular.

Considerando ho dereyto canonico q̄ ho officio do sacerdote ha de ser empregado em aproueytar a todos, & nam em prejudicar a ninguẽ: ordenou que os clerigos nam fossem procuradores, nem auogassem publicamente. E conformandonos com ho mesmo direito defendemos aos ditos clerigos de ordẽs sacras, & beneficiados de nosso bispado, que nam procurem, nem auoguem em juyzo alguũ secular, saluo procurando coufas suas, ou das igrejas, ou de alguũs seus, ou pobres, ou viuuas, ou pessoas miseraueys, & isto fazendo elles por amor de deos sem leuarem dinheyro nem premio. E bem assi os sacerdotes de missa não poderam procurar nem auogar no juyzo ecclesiastico, saluo nos casos sobreditos. E os que ho contrayro fizerem: pagaram pola primeyra

vez quatrocentos reaes, & polla segunda ho dobro, & polla terceyra o que nos bem parecer: as quaes penas applicamos pera as obras da See & meyrinho. ¶ E asios sobreditos clerigos nam testemunharám nem farám outro alguũ juramento per ante qualquer juyz secular, sem nossa licença, ou de nosso prouisor: & fazendo ho contra yro pagarám hum cruzado do aljube por cada vez pera a dita See, & meyrinho, alem da mays pena que nos bem parecer. E se testemunharem em causa, em que algũa parte aja pena de sangue, será accusados, & castigados segundo forma de dereyto, alem da dita pena.

CONSTITVICAM XII.

¶ Que nenhum clerigo, nem beneficiado seja rendeyro, nem regatam.

POr quanto he muyto defeso em dereyto os clerigos de ordeões sacras, ou beneficiados, serem negociadores, regatões, ou rendeyros, por ser infamia, & vituperio da ordẽ clerical, & perigo de suas almas & consciencias: Estatu ymos & mandamos q̃ nenhum clerigo constituído em ordẽs sacras, ou beneficiado em nosso bispado v se de officio de negociaçam, ou trato de mercadoria, mercado pam, vinho, azeyte & outras coufas pera tornar a vender & regatar, nem arrẽdar igrejas nem outras rendas, como fisas, portageões, dereytos, tributos, pera nelles ganhar per si, nem per outrem, directe ou indirecte: nem mande vender nem venda em suas casas, pam, vinho, & outras mercadorias alheas é seu nome, por qual quer rezã que seja, nem se metam em negoços & coufas a elles deshonestas. E o q̃ ho cõtrayro fezer, pagará por cada vez tres cruzados, pera a See, & meyrinho, & alẽ da dita pena perca todo o que comprar ou arrendar. ¶ Poderám porem os sobreditos arrendar renda de pam, ou vinho, ou outras coufas de comer, pera seu mantimento, segundo ho estado de cada huũ: o que se entenderá nos que nam tiuerem renda onde viuerem. E se algum dos sobreditos arrendar igreja, ou renda de pam, ou vinho, de mays quantidade que aquella que for necessaria pera sua pessoa & familia de que tem carregõ, sendo ho dito pam, ou vinho, de muyta quantidade, pagará a dita pena, & auerá a mays que a nos ou nosso vigayro geral parecer. Elhes defendemos que por nenhũa via arrendem os fructos das igrejas onde forem capelães, por inconuenientes que dello se seguem, sob adita pena de tres cruzados, alem de auerem a mays pena que nos parecer, do aljube.

CONSTITVICAM XIII.

¶ Que os clerigos tenham sobrepeliz vestida quando rezarem, no coro, ou administrarem algum Sacramento.

Or ser conueniente que os clerigos que ouuerem de rezar ho officio diuino, & ministrar os Sacramentos, que ho façam com suas proprias armas. Mandamos aos ditos clerigos, de ordens sacras ou beneficiados que nam somente quando rezarem no coro, ou na igreja, mas tambem nos lugares onde ministrarem algum Sacramento, & quando forem com defuncto, ou em procissam, leuem sempre sobrepeliz vestida, que seja tam cõprida q̄ passe de meya perna, como agora se costumã. Aqual terã de seu, & nãõ emprestada, & a vestirà sobre a loba, sendo nesta cidade, & fora della ao menos sobre a sotayna & seja tam comprida que passe de meya perna pera bayxo: & assi terã tambem breuiairo seu per onde rezem, & nam emprestado, o q̄ todo assi comprirà sob pena de dozentos reaes por cada vez, pera as obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM XIII.

¶ Dos clerigos que se deixam andar excõmungados.

Or denamos & mandamos que todo clerigo ou beneficiado que se deyxar andar excõmungado noue dias, passado ho dito termo pague dahi em diante por cada dia trinta reaes, & se passados outros noue dias se deyxar andar excõmungado, mādamos q̄ seja preso, & do aljube pague por cada dia os ditos trinta rs, atee ser absolto. E se for por diuida a que nam possa satisfazer, dando cauçam ao menos juratoria nam encorra na dita pena. E se durar por hum anno na dita excõmunhã pague a decima parte dos fructos de seus beneficis, a metade pera as obras de noſſa See, & a outra metade pera a fabrica de suas igrejas pro rata, ate ser absolto.

CONSTITVICAM XV.

¶ Da pena dos clerigos que tem mancebas, ou molheres sospeytas, ou escrauas brancas.

Or que em deryto a incontinnencia nos clerigos & pessoas ecclesiasticas he muy prohibida, & estranhada, & a pureza & honestidade de vida muyto louuada, porque ham de dar doutrina, & ser luz & exemplo dos fieys: querendo nos por saluaçam das almas daquelles que em taes peccados sam enuoltos, prouer, per esta presente noſſa constituycam. Ordenamos & mandamos que todos os clerigos de ordens sacras, ou beneficiados, posto que as nam tenham, de qualquer estado & condiçam q̄ sejam, nam tenham mancebas em sua casa, teudas & manteudas, por qualquer maneyra que seja & qualquer que as assi tiuer, ou for comprehendido que

que as teue assi em sua casa, como fora della, dentro de hum anno atras, pella primeyra vez pague mil & quinhentos reaés, em que por esse mesmo feyto ho auemos por condenado, & pella segunda em a pena dobrada.

¶ E sendo alguistam obstinados & pertinazes no dito peccado, que pollas ditas duas penas pecuniarias se nam emendem, (o que Deos nam permitta) sendo conuencidos polla terceyra vez, pague a dita pena de tres mil reaés. E mandamos que sejam presos, & se proceda contra elles como parecer justiça: & nam sejam soltos sem nosso especial mandado. As quaés penas seram pera ho nosso meyrinho.

¶ E perseverando em suas contumacias, & sendo quarta vez conuencidos: alem das ditas penas seram sospenso do officio, ou beneficio conforme a dereyto. E mandamos aos prèbendeyros, priostes, terceyros, dizimeyros, ou rendeyros das igrejas em que os sobreditos forem Abbades, ou beneficiados: ou a quaésquer outras pessoas a que ho carrego dello pertencer, que lhes nam acudam com fructos, ou rendas algúas de seus beneficios, em quanto assi forem sospenso: sobpena de pagarem de suas casas todo o que lhe derem.

¶ E na mesma pena encorreram se tiuerem ou meterem em suas casas molheres com que fossem infamados, & bem assi se mantiuerm as ditas molheres (dado que se nam proue que vam a suas casas, nem elles aas dellas) concorrendo com isso alguis indicios vrgentes de culpa. ¶ E tendo em suas casas algúas molheres sospeytas de sospeçam vchemente, ou escravas em que outro si aja sospeçam, ou indo a casa das sobreditas, ou ellas aas delles, seram amoestados por nosso vigayro gèral, ou visitadores, que em certo tempo breue as lancem fora de suas casas, & se apartem de sua conuersaçam. E sendo assi amoestados, & passado ho termo que lhes for assinado, & nam as lançando, encorreram nas ditas penas como se fossem mancebas.

¶ E os que forem tam pobres, que nam tenham pera pagar estas penas, jaçam polla primeyra vez no aljube hum mes, & polla segūda dous, & polla terceyra sejam outro si presos, & sospenso do officio: & nam sejam soltos atee nossa merce. E alem disso auerem a mais pena que nos bem parecer. E sendo as ditas mancebas molheres casadas, queremos q̄ alem das ditas penas, se proceda cõtra elles, segundo pollos doctores conforme a dereyto esta determinado.

¶ E outro si ho clerigo ou beneficiado nam viuerá na mesma rua ou vezinhãça onde viuer a molher com que antes foy infamado, sob as ditas penas.

¶ E mandamos ao nosso meyrinho que seja muyto diligente nos casos desta constituycã, & sendo comprehendido em manifesta negligècia, por esse mesmo feyto seja sospenso do officio atee nossa merce. E se for achado que leuou peytra de qualquer quantidade & qualidade que seja, por os nam accusar, ou lhes

lhes der fauor a nam serem demandados, em tal caso ho Promotor os accusará, & aja pera si a pena que ouuera de leuar ho meyrinho: o qual meyrinho além de perder ho officio (& nunca mays ho auer) pagará por cada vez que assi receber peyta por este caso mil reaes do aljube. ¶ E mandamos ao nosso vigayro geral que faça comprimento de justiça executando com effeyto todo ho conteudo nesta nossa constituyçã, da qual nam cometemos a elle a dispensaçã mas somente a execuçã.

¶ E quanto aos clerigos de ordeês menores, nam beneficiados, sendo comprêdidos em algum dos sobreditos casos, pagaram polla primeyra vez quinhentos reaes: E pola segunda mil: E polla terceyra mil & quinhentos. E auerá a mays pena que a nos ou a nosso vigayro geral parecer, segúdo as qualidades & notoriedades do caso.

CONSTITVICAM XVI.

¶ Que ho clerigo que receber sua seruidora por comadre, nam a tenha consigo.



Or quanto fomos enformado, que alguns clerigos & beneficiados esquecidos de si mesmos, & da saluaçã de suas almas: recebem suas seruidoras por comadres, & despoys as tem em suas casas: & porque ho demonio he muy sotil, por euitar a murmuraçã do pouo: Defendemos & mandamos a cada hum dos ditos clerigos ou beneficiados, que semelhãtes comadres nam tenham em suas casas, sob pena de qualquer que ho cõtra yro fizer, sendo beneficiado, perder polla primeyra vez ho terço de sua renda: & polla segunda toda a renda daquelle anno, & polla terceyra seja priuado de seu beneficio. E se for capelão ou outro clerigo nam beneficiado, pagará polla primeyra vez mil reaes, & polla segunda dous mil: & polla terceyra tres mil. & será preso & nam será solto sem nosso especial mandado.

¶ E se fora de sua casa cada hum dos sobreditos for visto conuersar sospeytamente com a tal comadre, pagará por cada vez mil rspera a dita See & meyrinho: além da mays pena que merecer, segúdo a qualidade do caso.

CONSTITVICAM. XVII.

¶ Que ho filho ou neto de clerigo nam ajude aa missa ao pay ou auoo, nem sirua com elle na mesma igreja, nem ho pay seja presente ao baptismo, matrimonio, yodas, ou exequias de seu filho.



Orque segundo doutrina do Apostolo, nam samente nos auemos de apartar do mal, mas ainda de toda especie delle, mayormente nas cousas que podé gerar escandalo, & memoria de des-honestidade como he assistir em hum altar páy, & filho: De fendemos & mandamos que sendo ho páy, & filho sacerdotes, hum nam ajude aa Missa do outro, né ambos possam ser beneficiados em hũa igreja: & se ho páy for sacerdote samente, seu filho ou neto nam lhe ajude aa missa, nem ho dito páy sacerdote será presente ao Baptismo, casaméto, vodas, nem exequias de seu filho ou neto, nem os leuará a Missas nouas, nem a sa ymétos, nem enter rações, nem a outros lugares onde comerem, ou beberem pubricamente fora de suas casas: nem a lugares de ajuntamento, nem lhe chamará filho, nem ho filho a elle páy, saluo se em cada hũ dos sobreditos casos ho dito filho ou neto for gérado antes do sacerdocio, & de legitimo matrimonio. E ho páy que ho cõtrayro fezer ou cõsentir, & isto mesmo ho filho se for de ordeés sacras, pagará cada hum polla primeyra vez dozentos rs pera as obras de nossa See, & meyrinho, & polla segunda quatrocétos, & polla terceyra pagará a mays pena q̄ a nos ou nosso Prouisor, ou vigayro parecer. E sob a mesma pena mãdamos q̄ ho páy, & filho nam celebré ambos Missa em hũ mesmo dia em hum altar.

CONSTITVICAM XVIII.

Que os clerigos nam andem de noyte depois do sino, nem
vam acompanhando molheres.



Or ser mays deshonesto aos ecclesiasticos andar de noyte depois do sino, q̄ aos seculares, aos quaes por ello está posta pena. De fendemos que nenhum clerigo ou beneficiado ande de noyte depois do sino de correr, mayorméte em habito & auto deshonesto, & a seu estado nam conueniente. E sendo achado depois seja preso pollo nosso meyrinho, & metido no aljube, donde pagará dozentos rs, & perderá as armas q̄ leuar tudo pera ho dito meyrinho, saluo leuando lume aceso, ou hindo a caualo, ou vindo de caminho de fora, ou sendo achado com loba, ou habito honesto, & sem armas, & sem companhia que as leue, porque entam nam será preso, nem encorrerá na dita pena: & pore m encorrera sempre nella se vier de lugar deshonesto posto que traga lume.

E nos lugares onde se nam correr sino, sendo algum achado passadas duas oras da noyte, encorrera nas ditas penas: & achádo ho alcaide ou algũa justiça secular em habito deshonesto de noyte depois do sino ou passadas as ditas duas horas de noyte lhes damos poder q̄ os prendam, com tal q̄ em continéte os leuem a nosso vigayro, diante quem poderám demandar as armas & mays

pena, o qual achando q̄ as deue perder & os vestidos lhes julgará a metade de tudo fomite, & a outra metade será pera ho dito nosso meyrinho.

¶ E poreo sendo lugar onde nam esteo ho dito nosso vigayro os nam prendem, mas fomite lhes tomaram as armas & vestidos deshonestos, & os depositaram em mão dalgũa pessoa abonada, & em termo de trinta dias demandaram diante do dito vigayro a metade que lhes applicamos.

¶ E defendemos aos sobreditos, que nas mesmas oras, nem em outra-s, a sãna cidade como em outros lugares de nosso bispado, nam vam aa praça, rio, nenã fonte, nem em outras partes a falar com molheres, né vam com ellas, saluo se forẽ suas parentas chegãdas, ou tiuerẽ tal causa q̄ justamẽte os escuse, & qualquer q̄ ho contrayro fezer, & nisso for comprẽdido, ho condẽnamos por cada vez em hum cruzado $\frac{1}{2}$, pera as obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM XIX.

¶ Contra os clerigos & outras pessoas que renegam, & descrẽm.



Vy grandes penas sam postas por deryto canonico & ciuil contra os blasfemos & pessoas q̄ dizẽ palauras em desacatamẽto de nosso Senhor & sua gloriosa madre. E pois estas se poem contra os seculares, muyto mays grauemente se deuem castigar as pessoas ecclesiasticas que ham de dar bõ exemplo, pera que seja reuerenceado & acatado ho seu sancto nome. E querendo nos prouẽr de remedio asã em huĩs como outros. Statuymos & ordenamos q̄ se algũa pessoa de qualquer qualidãde & condiçã que seja for tam descortes & descomedida em suas palauras, & tam pouco temente a Deos, q̄ nelle poser boca, ou em sua gloriosa madre, renegando, descrẽdo, ou nã crẽdo, ou disser outras feas palauras, se for leygo encorra em pena de quinhentos r̄s & se for clerigo ou beneficiado pagarã a pena em dobro, & se disser as mesmas palauras pagarã a metade da dita pena. E se disser pefar de tal, ou outra semelhante palaura poendo a boca em Deos, ou na fee, ou em nossa Senhora pagarã a mesma pena. E sendo clerigo pagarã a dita pena em dobro como dito he, as quaes penas serã pera a dita See, & meyrinho, ou quem os accusar, & alẽm das ditas penas serã presos & accusados pella justiça, & auerã a mays pena que a nos ou a nosso Prouisor bem parecer, segundo a qualidãde da culpa em que cayrẽ. E qualquer pessoa q̄ disser cõfagrio, poẽdo a boca em Deos ou na fee, ou em nossa Senhora, pagarã por cada vez dozẽtos r̄s. E sendo clerigo pagarã a pena em dobro como dito he. E se for a blasfemia grãde auerã a mays pena q̄ nos bẽ parecer. E se for bñficiado se pcederã cõtra elle cõforme aa clausula da sessãam. ix. do cõcilio Lateranẽse, celebrado pollo Papa Leo. x. Cuyo teorẽ latim he ho seguinte.

Statuimus & ordinamus, vt quicumq; Deo palam, seu publicè maledixerit, contumeliosisque atque obscœnis verbis Dominum nostrum Iesum Christum, vel gloriosam virginem Mariam eius genitricem expresse blasphemauerit, si munus publicum, iurisdictionē ve gesserit, perdat emolumenta trium mensium. Pro prima & secunda vice, dicti officij. Si tertio deliquerit, illo, eo ipso, priuatus existat. Si clericus vel sacerdos fuerit, eo ipso, quòd de delicto huiusmodi fuerit conuictus, etiam beneficiorum quacunq; habuerit, fructibus applicandis, vt infra vnius anni mulctetur, & hoc sit pro prima vice, qua blasphemus ita deliquerit. Pro secunda verò, si ita deliquerit, & conuictus, vt præfertur, fuerit: si vnicum habuerit beneficium, eo priuetur: si autem plura, quòd ordinarius maluerit, id amittere cogatur. Quòd si tertio eius sceleris arguatur, & conuincatur, dignitatibus ac beneficijs omnibus, quacunq; habuerit, eo ipso priuatus existat ad eaq; vltèrius retinenda inhabilis reddatur, eaq; libere impetrari, & conferri possint. &c.

¶ A lingoagem do qual he esta.

E Statuymos & ordenamos que qualquer pessão que com palauras feas & torpes mal disser a nosso Senhor Iesu Christo, ou a sua gloriosa madre virgẽ Maria, ou publicamẽte blasfemar, se teuer algũ officio pubrico ou iuridicã pella primeyra, & segunda vez perca todos os proueytos q̃ lhe podiam vir de tres meses, & polla terceyra. *Ipsò facto*, Seja priuado do dito officio, & se for clerigo ou sacerdote, sendo conuencido ou prouado que disse astaes palauras, seja priuado dos fructos de seu beneficio, & se teuer dou s aquelle q̃ ho ordinario quiser sera obrigado leyxar, & pella terceyra vez seja priuado de suas dignidades & beneficios quantos tiuer, & seja inhabil pera reter os ditos beneficios, os quaes liuremente se possã impetrar & conferir.

Titulo. XIII. dos Abbades, Rectores & curas.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Que os Abbades residam pessoalmente em suas igrejas, & quaes sam escusos da residencia.



Ioistemos dito dos Sacramentos & da vida & honestidade dos clerigos, successiuamente se deve de tratar dos Abbades, Rectores, & curas que os hã de administrar: & pera q̃ como deuem os administrẽ & façã os outros diuinos officios: he por deryto ordenado & mãdado q̃ todos os q̃ tem igrejas, & beneficios curados, façã continoa & pessoal residencia em suas igrejas, (posto que ho beneficio sejade pouca renda) segũdo cada hũ promete & jura fazer, quãdo lhe he feyta collaçã, instituyçã, ou confirmaçã do beneficio: porq̃ por defeyto de pastor, as ouelhas a elle encomendadas nã perçã ho pasto spiritual: & assifoy sempre mandado per nossos predecessores. E nos pello consequinte querẽdo mays perfectamente & cõ effeyto dãr aa ex ecuçãõ que ho deryto dispoẽ

dispõe & sempre se guardou: auêdo respeito ao muyto fruyto q̄ se segue da tal residencia nos benefícios & igrejas curadas: Ordenamos & mādamos a todos os q̄ ora sam Abbades, Rectores ou vigairos das igrejas & beneficios curados de nosso bispado, que da publicaçam desta nossa cōstituiçã, & aos q̄ pelo tēpo foré, do dia que ouueré posse dos beneficios .s. os que no reyno estiuere até tres meses, & cs que fora, a seys meses, venhá fazer & façã pessoal & cōtinoa residencia nas ditas suas igrejas & beneficios curados per si mesmos, ou mandé a nos, & a outrem nam, mostrar per si, ou seus procuradores ho priuilegio ou causa que tem pera a não fazeré, pera vermos se he tal, que os deua escufar. O qual termo lhes assinamos departidamente por todos os tres edictos citatorios, & tres canonicas amoestações, termo, preciso & peréptorio: auendoos a todos, & a cada hū delles por citados & amoestados. E passado ho dito termo & nam vindo, per esta presente os auemos por esse mesmo feyto por sospenfos dos ditos beneficios: & mādamos q̄ lhes nam sejã mays entregues fruētos algūs delles. E ho nosso Prouisor & vigayro os mandará logo embargar todos, & estaram assi embargados, até nos prouermoso q̄ delles se deue fazer. E os vigayros pedaneos cada hū em sua comarca faram saber a nos, ou ao dito nosso Prouisor os que não residem, pera nisso prouermos como for justiça.

¶ E se elles ditos beneficiados se deixarem estar sospenfos dos beneficios por espaço de seys meses, & nam curaré de auer de nos prouisam da tal sospenção, né vieré seruir os ditos bñfícios & residir nelles pessoalmēte segundo sam obrigados, passados os ditos seys meses, os auemos por esse mesmo feito por priuados delles por hū anno, os quaes applicamos pera obras pias, & os mādaremos gastar segūdo nos parecer. E se por espaço de hū anno nã residiré, mandaremos proceder contra elles a priuaçã dos ditos bñfícios, segūdo disposiçã do dereyto.

¶ E per esta cōstituyçam declaramos q̄ posse né costume de nã residir nos beneficios curados, nam escusa a algū, nem val cousa algũa, por nam ser justa, né releuante, & ser contra dereyto.

¶ E porem não auerá lugar nos beneficiados da nossa See cathedral, que nella seruirem, que por ser cabeça & igreja mais principal de todas as outras igrejas os q̄ nella seruem sam escusos da residencia em seus beneficios curados, poêdo nelles cura sufficiente.

¶ Nem auerá lugar no q̄ tiuer igreja curada anexa a outra curada, ou a beneficio simprez: porque seruindo no principal, fica escuso da residencia pessoal do outro, poendo por si pessoa sufficiente.

¶ Nem isso meismo auerá lugar no q̄ estiuere intitulado em dous beneficios curados, ou mays, ou tiuer hū em titulo, & outro em comenda, porq̄ nã pode residir & seruir em todos, & bastalhe residir no principal, ou no que vir que ha mays necessidade, o que consultará com nosco, ou nosso prouisor.

¶ Nem auerá lugar no que estudar em estudo g'eral com nossa licença, por espaço de sete annos conforme a dereyto.

¶ E assi mesmo nam auerá lugar no que se ausentar de sua igreja por causa de seus negocios, por espaço de hum mes, ou até dous continos, ou interpolados, & isto hũa vez no anno. E neste caso lhe concedemos que ho possa fazer sem nossa licença, & sem encorret nas penas desta constituyçã: & neste t'empo poderá poer por si: sem tirar carta de cura, hum capelam ou cura que porel le sirua ho dito tempo, que seja idoneo & sufficiente, & que ja tiuesse licença de nos, ou de nosso Prouisor pera curar: & nam sendo frade, nem m'oge, nem conego regtante. E nam ho poendo, pagará por cada vez hum cruzado pera as obras da See, & meyrinho:

¶ E se algum dos ditos beneficiados de igrejas curadas tiuer priuilegio do Santo Padre, ou algũ dos impedimentos acima ditos, ou causa legitima pera nã residir pessoalmente: pera que a igreja nam padeça detrimento no spiritual & t'eporal. Mandamos que elle apresente a nos, ou a nosso Prouisor & vigayro capelam idoneo, em que aja as qualidades que se requerem em sacerdote, a que se ha de dar cura dalmas, como a diante se dirá. O qual capelam apresentado em todo caso excepto no do parrafo supra proximo, tirará de nosso Prouisor carta de cura em forma pera seruir a dita igreja, como os ditos Abbades, & Reitores eram obrigados seruir. E nam ho apresentando assi, auemos cada hum dos ditos beneficiados por condenado em dous mil reaes pera a fabrica da nossa See & meyrinho. E encarregamos aos fr'gueses que nolo façam logo saber, ou a nosso Prouisor, pera nisso prouermos como for seruiço de nosso senhor. ¶ E por ser conforme a dereyto diuino & humano, seré os curas sufficientes: Mandamos ao nosso Prouisor & vigayro, que a nenhum clerigo passe carta de cura, que nam seja idoneo & sufficiente.

¶ E depoy de algum ser prouido de cura per nos, ou polo dito nosso Prouisor (nam ho apresentando ho Abbade, ou Reitor como dito he) nam poderá ser por elletirado da dita cura, posto q' venha residir, saluo se lhe pagar primeyro ho estipendio do dito anno por inteyro.

¶ E posto que os sobreditos Abbades & Reitores, q' por algũa causa legitima nam fazem pessoal residencia em seus beneficios curados, apresentem como dito he curas & capelães que por elles a façam: toda via elles seram obrigados no tempo da coresma visitar suas igrejas & fr'gueses, & ver como lhes são administrados os ecclesiasticos sacramentos polos ditos curas: lembrando-lhes a conta que a Deos ham de dar de suas ouelhas, & quanto na hora de sua morte ham de desejar de ho assi terem comprido. O que assi comprirão sob pena de cada hum delles pagar dous mil reaes por cada vez, pera as obras

da See & meyrinho, nos quaes por esse mesmo feyto os auemos por condẽnados. Saluo sca causa de nam residir for por estudarem em estudo geral, ou por residirem em outra curada principal, ou seruirem nesta nossa See: ou estiuerem em termos de tal infirmitade que ho nam possam fazer: ou por estarem fora do Reyno com a dita causa legitima: ou nos seruirem de nosso Prouisor, ou vigayro, ou de nossos officiaes. Os quaes polas ditas causas os auemos por escusos, assi desta residencia, como da que acimadiffemos.

CÔNSTITVICAM II.

Que os capelães & curas habitẽ nas fréguesias, ou mea legoa ao menos da igreja: & ajam salarios competentes.



Ordenamos & mandamos, que os capelães & curas apresentados, a que forem passadas cartas de cura, pera curar algũas igrejas, façam sua habitaçam na fréguesia onde forem curas, pera que possam ser achados a todo tempo & hora que for necessario, & siruam seus frégueses sem defeyto, nem detrimento das almas. E se a fréguesia estiuer diuidida em muytas aldeas, lugares, ou casaes, viuirã no lugar que estiuer mays junto da igreja, onde ham de administrar os sacramentos. E se em outro lugar quiserem viuer, mays afastados, por ser mays conueniente pera sua habitaçã, pode loham fazer: com tanto que nam estem mays de mea legoa da dita igreja, nem seja fora da fréguesia. E o que ho contrayro fezer, pagarã por cada vez mil reaes, a metade pera a fabrica da nossa See, & a outra metade pera ho meyrinho, ou quem ho accusar.

E auendo nos respeyto a como os fructos das igrejas foram ordenados pa que administraße os sacramentos, & como ho trabalho dos Abbades, & Rectores que nam residem, nem curam, fica aos capelães & curas: os quaes se nã tiuessem alimento sufficiente, se occupariam em outras cousas temporaes, & nam nas que conuẽ a seu cargo & officio sacerdotal: & nam poderiam administrar os ditos sacramentos, nem se achariam sacerdotes idoneos pera isso: & os que ho fossẽm nam poderiam habitar nas fréguesias, a que per esta constituyçamos obrigamos. E auendo outro si respeyto ao exame que mandamos que nosso prouisor, ou visitador façam a os ditos curas, acerca das qualidades que hã de ter pera lhe ser passada sua carta de cura: & assi a enformaçam que temos tomado de quanto cumpre prouer sobre os salarios & estipendios que os ditos curas auiam dauer. E bẽ assi como os ditos Abbades, & Rectores procurã de buscar & auer pera ho seruiço, das igrejas curas & capelães, q por menos salario siruã, fazendo com elles algũas illicitas conuenças, donde vem que

muytas

muytas vezes as igrejas carecem de seruiço obrigatorio, & os frégueses padecem detrimento. Ordenamos & mandamos que os ditos Abbades dêem competentes salarios aos curas pera sua sustentação: & nam lhos dando, lhes será taxado per nos, ou per nosso Prouisor, & vigayro, ou nossos visitadores. Aqual taxaçam será segundo ho trabalho, renda & seruentia da igreja. E isto sendo ouuido ho Abbade, ou Rector sobre isto summariamente se for presente, ou seu procurador, ou feytor: & nã ho sendo se fara polla maneyra acima dita, & depois de assi lhe ser ordenado & taxado. Defendemos que nenhum sacerdote tome cargo de cura com menos salario, pollos ditos inconuenientes: sob pena de dous mil reaes, & de serem priuados da cura.

¶ E o dito stipendio que lhes assi for taxado, lhe será pago a asterças do anno .i. Natal, Pascoa, sam Ioam Baptista. E nam lhes pagando ho dito Abbade & Rector, ou seu rendeyro, ou a pessoa que diso teuer cargo passados os termos lhes será pago em dobro, pedindolho os ditos curas primeyro hũa vez. E sendo contumazes nisso, per esta damos licença aos ditos curas que possam requerer socresto ao nosso Prouisor, pera se embargarem os fructos & rendas, atee elles serem pagos inteiramente do que lhes for deuido. O qual socresto ho dito Prouisor lhes mandara passar em forma.

¶ E pello mesmo modo os Rectores, & vigayros das igrejas de nosso bispado que forem comendas, seram pagos de seus ordenados pollos fructos & rendas das ditas igrejas nos tempos acostumados, cõforme a suas prouisões. E nã lhes pagando os comédadores, ou seus rédeyros, ou feytores como sam obrigados, passado ho tépo poderã també requerer socresto ao dito nosso Prouisor, o qual lho mādara passar na sobredita forma porq̃ pera ho fazerẽ lhes damos licẽça.

¶ E encomendamos & mandamos a nossos visitadores que quando visitarem sejam nisso muyto diligentes, & tenham muyto cuidado de ho fazer cumprir com as penas que lhe bem parecer: olhando quanto isto carrega sobre nossa consciencia, & dos Abbades, & sua: & nam consentiram em nenhũa maneyra que polla sobredita causa, os ditos curas sejam amouidos ho anno seguinte de seu partido. E se ho visitador mandar pagar mays salario do que justo for ho Abbade, & Rector nolo fara saber, ou a nosso Prouisor pera ho desagravarmos como for rezam & justiça.

¶ E mandamos que nenhum seja confirmado em capelão perpetuo, sem lhe ser taxado competente salario com que se possa sustentar, & sem auer causa legitima pera isso.

CONSTITVICAM III.

¶ Das qualidades & sufficiencia que ham de ter os que teuerem curas dalmas, & que aja liuro em que se escreuam os examinados.

Com



Om justa causa está prouido por dereyto q̄ quem ouuer de ter cura dalmas seja bem examinado se he pera ho tal cargo, com o qual nos conformando: Mandamos que os que ouuerem de ser prouidos de cura dalmas sejam primeyro vistos & examinados por nos, ou nosso Prouisor, & vigayro, ou visitadores, ou pollas pessoas que pera isso ordenarmos, se sabem honestamente ler, & escreuer, & bem & distinctamente rezar pollo breuiario & regelo, & cantar canto chão: & se foram canonicamente ordenados per bispo competente, & se sabem dizer missa segundo ho ceremonial Romão, & costume do bispado, & fazer estaçam aa Missa, & ensinar aos frégueses o que nestas constituyções está ordenado. E se sabem quantos & quaes sam os Sacramentos, quaes de necessidade, & quaes de vontade: & a intençã que ha de ter o que os administrar. E se sabem administrar os sacrametos do Baptismo, & confissam, com a absoluiçam dos peccados & da excõmunham: & assi administrar os sacramentos da comunham & vnçam: & se sabem quaes sam os casos reseruardos ao Papa, & a nos, & os Canones penitenciaes. E lhes verá ho aspeyto & discríçam, & se enformará se he pessoa virtuosa pacifica, honesta & de bõs costumes & exemplo. A qual enformaçã tomará summariamente, & de pessoas que ho conheçam, & com elle conuersem: ou per certidam, ou estrometo autentico que disso trouxer: & se enformará se tem sacramental, & breuiario de seu, & alguis tractados de confissões, & se tem sobrepeliz, loba, & vestido decente pera clerigo, & concorrendo estas qualidades no que se apresentar pera cura lhe mandará passar sua carta de cura.

¶ E porem se cõcorrer com algum outro q̄ seja grãmatico, auendo em ambos as ditas qualidades, sera preferido ho grãmatico: & ho do bispado ao que for de fora delle, tendo ambos as mesmas qualidades, & esta preferencia se entenderá quando ho Abbade, ou seus procuradores nam apresentarem capelão, por que apresentando preferir sea aos outros, ainda que sejam mays latinos, tendo as ditas qualidades.

¶ E ho nosso Prouisor & vigayro terá sempre tal auiso que nos sacerdotes a que ouuer de commetter cura dalmas sempre preferirá os mays idoneos aos menos idoneos: E as ditas qualidades que ha dauer nos curas com mays rezã as deue auer tambem nos que ham de ser confirmados em beneficios.

¶ E tanto que ho Prouisor, & vigayro ou visitadores examinarẽ pessoalmete ho clerigo que ouuer de ser cura, achandoo idoneo ho escreuerá ho dito Prouisor em hum liuro q̄ terá pera assentar os examinados idoneos & sufficietes, pera dahi por diante lhe passarem carta sem mays exame. E porem sempre se enformaram de suas vidas & costumes, & na carta q̄ passará ho escriuam da
camara

camara dirá que foy examinado.

¶ E mandamos aos nossos visitadores que com muyta diligencia & cuydado se enformem na visitaçam das vidas & costumes dos ditos curas, & de como seruem as igrejas, & achando que nam viuem bem, ou nam seruem como deuem as ditas igrejas os dem em rol ao dito Prouisor, pera aostaes nam ser passada carta de cura, o qual rol ou treslado tambem tera ho escriuam da camara.

CONSTITVICAM IIII.

¶ Que todo capelão aja carta de cura atee hum mes depois do dia de sam Ioam cada anno: & em que tempo a leram a seus frégueses.



Segundo desposiçam de dereyto nenhum sacerdote pode ter cura dalmas, nem seruir de capelão dalgũa igreja, nem administrar os Sacramentos nella, sem ter carta de cura. Pello que ordenamos & mandamos que qualquer sacerdote q̄ for apresentado por cura ou capelão dalgũa igreja seja obrigado a tirar sua carta de cura em cada hum anno, de nos ou nosso Prouisor, des ho dia de sam Ioam baptista, em que segundo costume, se começam a seruir as capellas atee hum mes. E se falecer ho cura, ou se ausentar ante do dito dia de sam Ioã, ho capelão que nouamente entrar auerá prouisam pera curar dentro de hum mes, & nam lhe leuaram dereytos polla tal prouisam samente ho feyto, & em quanto nam tirar carta de cura poderá curar do dia que for elegido a hũ mes. E se for tomado, ou apresentado depois do dia de sam Ioam, sera obrigado tirar a dita carta de cura do dia que começar de seruir a hum mes. E ho cura & capelão q̄ hum anno tirar carta de cura nam poderá seruir com ella outro anno, se nam a tirará cada anno pollo tempo ordenado per nossa constituycã, sob pena de pagar em cada hum destes casos quinhentos rs pera as obras da Sec, & meyrinho. E achando se que depois do dito tempo curou sem carta pagará a dita pena do aljube onde estará ho tempo que a nosso Prouisor, & vigayro parecer justo.

¶ E porque vay muyto em nam curar nenhum sem a dita carta & carrega sobre nossa consciencia: Mandamos ao dito nosso Prouisor que no liuro que ha de ter em seu poder, ou de nosso escriuam da camara em que se escreuam todos os curas examinados, tenha escriptas todas as igrejas de cura & annexas dellas: & cada anno ho dito escriuam da camara fará hum rol em que assente as cartas de cura que passou, & ho tempo em que foram passadas. E passado ho tempo cotejará ho rol com ho liuro que teuer diante de nosso Prouisor, & vigayro, & achando que algũs as nam tirarám os dará em rol pera serem castigados

stigados conforme a esta constituyçam & pagarem a pena.

¶ E seram os curas & capelães obrigados passado ho dito tempo em que ham de ter tiradas suas cartas de cura, logo no Domingo seguinte a lereñas publicamente aa estaçam a seus frégueses: sob pena de dozentos rs pera as ditas obras da See, & meyrinho. E mãdamos aos frégueses das igrejas de nosso bispado, em que ouuer capelães de cura sob pena de excõmunham que passado ho dito mes, nam lhes mostrando as ditas cartas de cura per nos, ou per nosso Prouisor, ou vigayro geral a sinadas & asselladas do nosso sello, nam confirmam may os taes curas nas ditas igrejas, & nolo façam saber pera prouermos de sufficiente cura.

CONSTITVICAM V.

¶ Do tempo em que se ham de espedir os curas.

POr ser cousa conueniente que os clérigos pera sustentaçam de sua vida tenham tempo pera a buscar. Ordenamos & mandamos que os Abbades, & Rectores, ou quaesquer outros que tem poder de apresentar curas & capelães, que quando quizerem espedilos de suas igrejas sejam obrigados a lho notificar per si ou per seu procurador atee dia de Pascoa de Resurreyçam que busquem seu remedio, porque querem apresentar outro cura ou capelão em sua igreja, q̄ firua do sam Ioã por diante. E nam ho espedindo atee ho dito dia de Pascoa, queremos que depois ho nam possam espedir, & ho dito cura nam sendo espedido atee ho dito tẽpo poderá seruir ho anno seguinte se quizer com as condições & salario com que seruiu ho passado. E posto q̄ ho Rector que yra por capelão ho nam podera fazer. Mas se quizer per si seruir a igreja por ser proprio pastor, ou por ser nouamente prouido do beneficio podelo fazer pagando ao dito cura tudo quãto merecerá se de fe yto seruir, pois nam fica por elle, antes foy a culpa do Rector pollo nam espedir em tempo que podesse buscar remedio. E achando ho tal sacerdote outra igreja ou capella pera curar, lhe pagará pro rata ho tempo que seruiu, & may nam.

¶ E alsimesmo ho cura quãdo nam quizer seruir a igreja ho anno vindouro, sera obrigado ao notificar ao Rector della atee ho dito dia de Pascoa, sendo presente, & nam osendo, ho fará saber a seus procuradores pera que tenha tẽpode buscar outro que seja idoneo, & nam ho fazendo assi ficará obrigado a seruir ho anno seguinte, com as condições & salario do anno passado.

¶ E per esta constituyçam nam entẽdemosem cousa ou parte algũa derogar as constituyções que feytas temos sobre a residencia dos Abbades & beneficiados.

CONSTITVICAM VI.

Que nenhum Abbade nem capelá cometa a cura por may tempo de hum mes sem licença, & a que peffoas a cõmeterá.

Defendemos & mandamos que nenhum Abbade, Rector, ou vigayro perpetuo, ou capeláo que tenha cura de igreja em nosso bispado cõmetta a cura que assi teuer a outro sacerdote algum por may tempo que hum mes sem nossa licença, ou de nosso Prouisor & vigayro. E isto quando por algũa legitima causa for ausente de sua igreja, ou cura: & cometendo a pollo dito tempo será a tal sacerdote que seja sufficiente, & que ja teueffe cura dalmas. No que descarrregamos a nossa consciencia & a sua encarrregamos. E fazendo ho contrayro assi hum como outro pagará quinhentos rs por cada vez pera as obras da nossa See, & meyrinho. E alem da dita pena reuogamos & annullamos as taes cõmissões feytas pollas ditas peffoas por may tempo que pollo dito mes. Porq̃ por ellas nam podem por dereyto ser ligados, nem absolto os frégueses das ditas igrejas, & assi sam por elles suas almas enganadas.

CONSTITVICAM VII.

Que se nam dee, nem cõmeta cura sem licença a religioso algum.

Conformandonos com ho dereyto defendemos & mandamos que nenhum frade, nem monge, nem conegoregrante, ou outro qualquer religioso ministre cura, ou outro qualquer sacramento sem nossa especial licença, ou de nosso Prouisor, nem lhe seja cõmetida per outra peffoa algũa. Saluo se a cura for em mosteyro, ou igreja onde tem obrigaçam de seruir, ou em artigo de morte (nam auendo clerigo na fréguesia que administre os Sacramentos) & estarám sempre sob nossa obediencia & jurisdicam como de dereyto sam obrigados. E o que fezer ho contrayro seja preso, & pague quinhentos rs do aljube pera a fabrica da See, & meyrinho. E ho Abbade, Rector, ou cura que lhe tal consentir pague outro tanto por cada vez.

CONSTITVICAM VIII.

Que nos feytos dos curas nam se proceda na coresma.

Por dereyto he defeso aos clerigos que nam se entremetam em negocios seculares, nem se occupé em processos & demádas, antes se exercitem quanto nelles for em coustocantes a seu officio: & assi seria coufa muy desarrezoada, q̃ no tempo q̃ elles se occupam em ministrar os

Sacramentos, & procurará saluaçam das almas, fossem demandados & con-
strangidos vir a juyzo. Por tanto ordenamos & mandamos que os Rectores,
& curas por terem cargo de curar de sde ho Domingo da Septuagesima atea
Dominica in Albis, nam sejam obrigados a responder nem apparecerem juy-
zo assi nos feytos que antes deste tempo eram começados, como nos que no-
uamente se mouerem: por serem no dito tempo occupados em ministrar os
Sacramentos. Saluo se forem feytos crimes, porque entonce pera que com bre-
uidade sejam despachados, responderão em juyzo sem embargo do sobredito.

CONSTITVICAM IX.

Que os clericos cumpram os mandados do prelado
& do seu Prouisor, & vigayro: & lhe sejam
muyto obedientes.

Segundo doctrina do Apostolo sam Paulo toda alma deue ser
so geyta a seus superiores, porque nam auendo obediencia a ju-
sticia nam pode ser executada. Por tanto mandamos que todo
clerigo que for requerido pera publicar nossas cartas & man-
dados, ou de nosso Prouisor, & vigayro, & officiaes, ho faça
muy inteiramente & com diligencia sem a ello poer algũa duuida, ou escusa
& sem dislo dar auiso aas partes, sob pena de excõmunham & de ser preso, &
dõ ahube pagar quinhentos rs por cada vez pera a nossa Sec, & meyrinho:
ou pera a parte que ho primeyro demandar. E sendo a parte presente, a que se
ham de publicar osditos mandados, faloha de graça, & sem interesse algũ. E
se for na fréguesia fora do lugar onde for requerido, mandamos que ho faça,
& que lhe dea a parte vinte rs por seu trabalho de cada mealegoa, & se passar
delegoa, nam será obrigado a ir. E isto serã obrigados cumprir nos luga-
res onde nam ouuer notayros, tabelliães, ou escriuaes: & onde os ouuer nam
serã obrigados a isto contra sua vontade, saluo dentro na igreja, ou mostrã
dolhe as partes que ham de ser citadas, ou aquem as ditas cartas & mandados
ham de ser notificados.

Eporem as cartas que lhe forem dadas por parte da justiça as cumprã
com muyta diligencia: & nam leuarã por isso dinheyro nem stipendio al-
gum, sob a dita pena de excõmunham & dinheyro, & de auerem a mays pe-
na que por sua desobediencia merecerem.

CONSTITVICAM X.

Que os contractos feytos antre os Abbades, & Rectores
sobre a defannexaçam da matriz sejam nenhũs.

POr quanto fomos informado & por experiencia temos visto algũs Abbades, & Rectores deste nosso bispado fazerem muytas vezes contractos & obrigações entre elles & os frégueses quando pretendem desanexar-se & isentar-se da matriz, & ter igreja sobre si, & capelão que os cure & lhes administre os sanctos Sacramentos, ao qual pagã aa sua custa, & se obrigam aa fabrica & encargos da igreja annexa, ficando ho Abbade, & Rector de tudo desobrigado, o que he em grandedano & perjuizo de suas conciencias, assi delles ditos Rectores, como dos frégueses, & perda de suas rendas, & dello se seguem outros muytos inconuenientes: & querendo nos a isso atalhar, como a nosso officio pertence: Ordenamos & mandamos que daqui em diante os taes cõtractos se nam façam por qualquer modo que seja. E os que forem feytos de vinte & cinco annos a esta parte os annullamos, & auemos por nenhũ & de nenhum vigor & effeyto. E queremos & mandamos que se nam guardem (posto que ouuelle effeyto) por serem contra dereyto. E os salarios dos capelães & encargos das capellas das taes igrejas annexas se pagarã aa custa da renda dos ditos Abbades, & Rectores, ou das pessoas que leuarem ou receberem os dizimos. E os frégueses nam serã obrigados a isso, se nam somẽte ao corporal, conforme a dereyto & ao costume de nosso bispado.

¶ E as offertas serã dos ditos capelães das annexas, sem embargo de qualquer prouisam, ou costume que em contrayro aja. E qualquer Abbade, ou Rector q̃ ho contrayro fezer pagarã dez cruzados pera as obras da nossa See & meyrinho. E a mesma pena pagarã os frégueses que nisso consentirem. E além disso todo o que for feyto, & se fezer pollos ditos contractos ho auemos por nenhum, & de nenhum vigor & effeyto.

¶ E mandamos a nosso visitadores q̃ na visitaçam se enformem cada anno se ha os semelhantes contractos & preguntẽ por isso: & achando q̃ ha alguũs ho façã logo saber a nos ou a nosso Prouisor, & vigayro pera se nisso prouẽr como nos bem parecer.

CONSTITVICAM XI.

¶ Que os frégueses das annexas nam paguẽ pera a fabrica da matriz, se os da matriz nam pagarem pera as mesmas annexas.

Considerando nos as demandas que ha entre as igrejas matrices, & annexas, por os frégueses das Matrices quererem obligar aos das ditas annexas a pagar & contribuir nas fintas da fabrica, de spesas & encargos das ditas matrices, querẽdo a isso prouẽr: Ordenamos & mandamos q̃ daqui por diante os frégueses das annexas nam paguem, nem sejam obrigados, nem constrangidos

pollas matrizes a pagar pera a fabrica dellas. Saluo contribuyndo & pagãdo os frégueses das mesmas matrizes pera as annexas, & nam doutra maneyra. Porque em tal caso se nam poderam escusar de pagar, por acharmos ser isto conforme a rezam & dereyto.

CONSTITVICAM XII.

Que os Rectores, & curas nam permittam toruaçam, nem praticas na Missa, nem estaçam, nem amoestem por cousas q̄ lhes entã digam, & como procederã contra os cõtumazes.

Pera ho pouo.



Om os enformado que em muytos lugares de nosso bispado principalmẽte nas aldeas, & fora das cidades & villas os Abbades, Rectores & curas tem seus frégueses tam mal acostumados, que lhes consintem aos Domingos & festas na igreja aa Missa, em quãto fazem estaçam leuantar perfias, praticas & falas demasiadas, que acõtece muytas vezes se nam entenderem huũs com outros, & parece estarẽ maysem audiencia q̄ em igreja. E o que pior he que as mays vezes os Rectores & curas dam a isso causa, falando com seus frégueses em cousas temporaes & escusadas pera tal tempo & lugar. E querendo a ello prouẽr. Mandamos aos ditos Rectores, & curas que amoestem & mandem a seus frégueses estar aa Missa deuotamente & calados, & q̄ nam leuantem nenhum rumor nem pratica. E pera se melhor euitar este incõueniente defendemos aos ditos Rectores, & curas q̄ nã amoestẽ por cousa algũa q̄ ao tẽpo da estaçam lhes disserem, somẽte por aquellas q̄ lhe encomendarẽ ante de entrar aa Missa por palaura ou escripto. Porẽ se lhe derẽ na estaçam nossas cartas, ou de nosso Prouisor & officiaes pera q̄ as pubriqueẽ as publicarã & lerã como he costume, & cõforme ao q̄ fica dito na cõstituyçã ix. deste titulo. E ho Rector, ou cura q̄ ho contra yro de cada huã destas cousas fezer pagar a dozentos r̄s por cada vez pera as obras da See & meyrinho.

¶ E sendo necessario cõmunicar com seus frégueses algũa cousa tẽporal, lhes mandarã na dita estaçam q̄ esperẽ pera depois de acabada a Missa ho praticar com elles sem mays lhes dizer nada. E o q̄ assi ouuerẽ de praticar serã fora da igreja. E ainda q̄ seja cousa q̄ pertença aa igreja ã nenhũa maneyra se farã na estaçam, polla reuerencia q̄ ao tal lugar & tẽpo se deue. O que assi comprirã sob a dita pena de dozentos r̄s pera as ditas obras da See, & meyrinho, ficando a nos reseruado dar lhes a mays pena que merecerem.

¶ E se os ditos Rectores, & curas mandarẽ estando aa Missa, ou estaçam calar algũ seu frégues, & elle fortam cõtumaz q̄ se nam queyra calar, ou lhe for desobediente no q̄ tocar ao acatamẽto da igreja, nos lhedamos poder q̄ possã proceder contra elle cõ penas pecuniarias applicadas pera a igreja, ou como lhes melhor parecer. Das quaes penas darã cõta ho procurador da igreja, ou quem